



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO

**A PUNIBILIDADE DO *SERIAL KILLER* FRENTE AO SISTEMA JURÍ-
DICO BRASILEIRO.**

SOUSA

2023

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO

**A PUNIBILIDADE DO *SERIAL KILLER* FRENTE AO SISTEMA JURÍ-
DICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ozael da Costa Fernandes

SOUSA

2023

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO

**A PUNIBILIDADE DO *SERIAL KILLER* FRENTE AO SISTEMA JURÍ-
DICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ozael da Costa Fernandes

Data da Aprovação: __/__/2023

Banca Examinadora

Ozael da Costa Fernandes

Prof. Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

O48p

Oliveira Segundo, Evilásio Leite de.

A punibilidade do serial killer frente ao sistema jurídico brasileiro / Evilásio Leite de Oliveira Segundo. – Sousa, 2023.
60 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. "Orientação: Prof. Ozael da Costa Fernandes".

Referências.

1. Psicopatia. 2. Assassino em Série – Fragilidade e Punibilidade. 3. *Serial Killer* e Medidas de Segurança. 4. Ressocialização. 5. Direito Penal Brasileiro. I. Fernandes, Ozael da Costa. II. Título.

CDU343.96(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA
SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

Este trabalho finalístico é dedicado, em toda a linha e sua extensão, à minha família, base de tudo, e aos meus amigos, com os quais tenho a honra de compartilhar esta incrível aventura a qual chamamos de vida.

AGRADECIMENTOS

Não caberiam em dezenas de páginas os devidos agradecimentos e saudações, de forma individualizada, àqueles que passaram em minha vida e me apoiaram durante toda essa trajetória.

A priori, agradeço ao Nosso Pai Celestial, Criador do céu, da terra, de tudo o que há na imensidão universal, da matéria escura que predomina toda a infinitude cósmica e, assim como as forças inerentes ao próprio fim, interliga os diversas sistemas e os nossos fantasmas da vida real: as estrelas.

À minha família, alicerce de toda a minha construção enquanto homem e cidadão, a qual sempre apoiou todos os meus sonhos, por mais inusitados que fossem, e sempre me levantou quando eu caí.

Agradeço, de todo o meu coração e alma, à minha mãe Maria de Fátima Leite Ramos, ao meu pai Evilásio Leite de Oliveira, às minhas queridas irmãs Anny Beatriz Leite de Oliveira e Malba, ao meu sobrinho Pedro, ao meu ilustre cunhado Cláudio, à minha avó Otília Paulino Leite, ao meu avô (*in memoriam*) Antônio Severino Ramos, à minha avó (*in memoriam*) Marlene, ao meu padrinho Antônio Junior Fernandes, à minha madrinha Maria do Socorro Leite Fernandes, ao meu tio Eduardo Miguel e à minha tia Samara Leite.

Às amigas que construí, tanto no meio acadêmico quanto fora deste, laços que perduram ao longo do tempo, representando uma sinergia e confluência de universos que transcende as efemeridades da vida cotidiana.

É com imensa gratidão que manifesto meus efusivos agradecimentos à: Alexandre Sabino, Anna Beatriz, Arthur Queiroga, Caio José, Erinaldo Santos, Francisco Arley, Grace Kevellyn, Helen Rosemberg, Joaquim Rodrigues, Leonardo Jales, Letícia Pordeus, Matheus Eliakin e Nycole Ketna.

De igual modo, agradeço aos meus mentores e colegas da nobre arte da advocacia criminalista, ilustríssimos advogados do escritório Abrantes & Fernandes. Ao Dr. Ozael da Costa Fernandes, meu mentor e amigo, à Dra. Maria Edna de Abrantes Fernandes, ao Dr. Policarpo Dantas, ao Dr. Caio David, aos nobres amigos Isaías Brito e Jefferson Iury, meus sinceros agradecimentos. Todos vocês esculpiram os seus nomes na minha história.

“Os homens trazem em si a crueldade. Não devemos esquecer-nos disso, devemos ter cuidado. É preciso [...] defender esse espaço de consciência, de lucidez. Essa é a nova pequenina esperança”. - José Saramago

RESUMO

Os casos envolvendo *serial killers* no território brasileiro, apesar de poucos em relação aos ocorridos em países estrangeiros mais desenvolvidos, evidenciam a fragilidade da engrenagem jurídica ao individualizar e punir legalmente esses indivíduos, tanto em ocasiões pretéritas quanto em possíveis eventos futuros. O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo fundamental analisar e evidenciar a fragilidade das disposições de punibilidade e individualização desses assassinos em série, considerando o grau elevado de periculosidade desses indivíduos para o seio social e para outros apenas inseridos no regime penal. A pesquisa conclusiva se justifica pela relevância temática e por envolver um dos alicerces estatais, qual seja, a segurança pública, intrínseca à condição de existência e integridade coletiva. Para isso, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, baseando-se em materiais acadêmicos e científicos, doutrinas e sítios eletrônicos. Quanto à abordagem, utilizou-se uma pesquisa qualitativa, apresentando dados expositivos acerca da quantidade de vítimas, dosimetria penal, critérios e escalas utilizadas nas ciências humanas. Ademais, em se tratando da parte quantitativa, levou-se em consideração alguns elementos inerentes à condição personalíssima de tais agentes delitivos. Por meio desta pesquisa, evidenciou-se os déficits legiferantes e jurídicos em se tratando de uma figura real e complexa conhecida por *serial killer*. A partir disso, examina-se quais as medidas disponíveis mais eficazes para aplicar a esses indivíduos, tendo em vista a inexistência de dispositivos legais específicos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Assassino em série; Medidas de Segurança; Psicopata; Punibilidade; Ressocialização.

ABSTRACT

The cases involving serial killers in Brazilian territory, although few compared to those occurring in more developed foreign countries, highlight the fragility of the legal mechanism in individualizing and legally punishing these individuals, both in past occasions and in possible future events. The fundamental scope of this course conclusion work is to analyze and highlight the fragility of the punishability and individualization provisions of these serial killers, considering the high degree of danger of these individuals for the social sphere and other convicts. The conclusive research is justified by its thematic relevance and by involving one of the state foundations, namely, public security, intrinsic to the condition of existence and collective integrity. For this, bibliographical research was used, based on academic and scientific materials, doctrines and electronic websites. As for the approach, qualitative-quantitative research was used, presenting expository data about the number of victims, criminal dosimetry, criteria and scales used in the human sciences. Furthermore, when dealing with the quantitative part, some elements inherent to the very personal condition of such criminal agents were taken into consideration. Through this research, legislative and legal deficits were highlighted when dealing with a real and complex figure known as a serial killer. From this, it is examined which measures are most effective to apply to these individuals, given the lack of specific legal provisions.

Keywords: Serial killer; Security measures; Psycho; Punishment; Resocialization.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo	
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>	
Il.	Ilustríssimo	
Inc.	Inciso	

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 OBJETIVOS	13
1.1.1 Objetivo Geral	13
1.1.2 Objetivos Específicos	13
1.2 METODOLOGIA	14
2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS SERIAL KILLERS	14
2.1 A ORIGEM E A DEFINIÇÃO DO TERMO <i>SERIAL KILLER</i>	15
2.2 CARACTERÍSTICAS DOS <i>SERIAL KILLERS</i>	18
2.3 ESPÉCIES DE <i>SERIAL KILLERS</i>	20
2.4 A RELAÇÃO ENTRE O PSICOPATA E O <i>SERIAL KILLER</i>	22
2.5 CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL	25
2.5.1 José Paz Bezerra, o “Monstro do Morumbi”	27
2.5.2 Marcelo Costa de Andrade, o “Vampiro de Niterói”	28
2.5.3 Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”	29
3 A FRAGILIDADE DA PUNIBILIDADE PENAL EM RELAÇÃO AOS SERIAL KILLERS	32
3.1 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EXISTENTES RELACIONADOS À PUNIBILIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL DOS <i>SERIAL KILLERS</i>	33
3.2 PROPOSTAS DE REFORMA LEGAL: O PROJETO DE LEI N. 140 DE 2010 ..	38
3.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO	40
4 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DA NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO AO INDIVÍDUO SERIAL KILLER	44
4.1 CONCEITOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA	44
4.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA	46
4.3 DAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Os *serial killers*, expressão em inglês para “assassinos em série”, são figuras que há muito tempo despertam a curiosidade e o temor da sociedade, confundindo-se muitas vezes com figuras provenientes de produções hollywoodianas, ou meras ficções. Suas ações são caracterizadas pela brutalidade e sadismo, transcendendo a órbita do humano e aproximando-se de figuras extraídas dos contos mais macabros que um leitor pode degustar em uma obra de terror. Mas, há uma grande diferença, pois, apesar de aparentar ser uma ficção, como os buracos negros para um leigo, os assassinos em série são tão reais quanto esses abismos cósmicos.

Esses indivíduos têm sido o escopo de inúmeras pesquisas, projetos acadêmicos e científicos lastreados no âmbito da criminologia e da aplicabilidade penal. O presente trabalho busca aprofundar o entendimento sobre esses criminosos e as deficiências que a engrenagem penal apresenta em relação a sua punibilidade, baseando-se em casos reais que ocorreram e macularam o território nacional com sangue.

O presente estudo se configura como plenamente justificável pois apresenta casos reais e hipóteses aplicáveis ao contexto brasileiro. Um assunto que até então não apresentava uma grande repercussão no território nacional, mas com o passar dos anos e com a grande midiática da figura do assassino em série (tornando-o uma figura quase que “fictícia”, proveniente de um filme de terror), passou a ter uma maior abordagem nos meios sociais, sendo o escopo de algumas decisões jurisprudenciais que ainda carecem de um parecer adequado à gravidade e complexidade dos casos envolvendo esses assassinos.

O fato de a legislação penal e o entendimento proveniente dos tribunais pátrios tratar o *serial killer* como um mero homicida qualificado enseja na ausência da individualização desses criminosos, direcionando-os à um estabelecimento penal que, geralmente, não é adequado a esses indivíduos, possibilitando-os que entre em convivência com outros apenados, com um potencial de manipulação maior para tornar possível as suas vontades.

Destarte, para justificar o estudo acadêmico em questão e enfatizar a relevância do tema em situações jurídicas, é necessário evidenciar o quanto a sociedade está vulnerável às condutas sádicas, manipuladoras e cruéis dos assassinos em série, principalmente, levando-se em conta que o mal pode estar morando ao lado ou, até mesmo, na própria residência. Com isso, é essencial que a sociedade e, principalmente, as instituições policiais, que são responsáveis pela Segurança Pública, tenham conhecimento sobre as características e particularidades do “monstro visível”, para realizar a devida identificação do agente e a sua conseqüente captura.

Desse modo, configura-se como imperioso o presente estudo acerca de um tema que é de extrema importância em diversos âmbitos da sociedade e, em especial, do Estado, sob a égide da Segurança Pública. Os indivíduos configurados como *serial killers* são extremamente hostis às pessoas ao seu redor, caracterizados pelas condutas sádicas, exacerbadamente cruéis, com uma incapacidade de ressocialização em comparação a outros agentes apenados por cometerem crimes contra a vida.

Esses delitos teratológicos, geralmente caracterizados por um padrão de vítimas, geram uma grande problemática ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, devido à sua complexidade, são difíceis de serem investigados e, ainda, no território nacional não há o estabelecimento e a definição específica do que seria o *serial killer*, muitas vezes lastreando-se apenas pela figura do inimputável ou semi-imputável, e tratando-os como um criminoso comum.

Além disso, a punibilidade do assassino em série no sistema jurídico brasileiro, comparando-se a outros dispositivos legais de países estrangeiros, como o Estados Unidos da América, por exemplo, apresenta uma fragilidade cominativa relevante, pois não o trata com a devida individualização e singularidade, configurando-o como um criminoso em comum aos demais que praticam atos de lesividade menor.

No primeiro momento, o capítulo propedêutico tem como objetivo traçar um panorama inicial para a investigação acerca do tema, conceituando a figura do *serial killer*, bem como apresentando suas particularidades que os diferenciam de criminosos comuns. De forma objetiva, será explorada a origem do termo “*serial killer*” e seus conceitos, um passo essencial para se compreender o fenômeno desde a sua gênese.

Além disso, serão examinadas as características comuns aos *serial killers*, suas motivações e *modus operandi*, bem como os diferentes tipos de assassinos que podem ser identificados. Aprofundando ainda mais a análise, é necessário investigar a relação intrínseca entre a psicopatia e a tendência *serial killer*, esclarecendo como esses distúrbios de personalidade podem influenciar a natureza de seus crimes. Por fim, serão apresentados alguns casos emblemáticos no Brasil que ilustram a presença desse fenômeno no país e que servirão como exemplos ao longo deste estudo.

No tocante à punibilidade do assassino em série, é imperiosa a análise dos dispositivos legais existentes relacionados à configuração delitiva e sua consequente resposta estatal. Um estudo detalhado será dedicado ao Projeto de Lei n. 140/2010, uma proposta legislativa que buscou abordar especificamente a punição e individualização dos *serial killers* no Brasil.

Além disso, é de suma importância ressaltar a incapacidade de ressocialização desses criminosos, considerando a natureza de seus crimes e os desafios que ela apresenta.

Por último, serão abordadas as medidas de segurança e a necessidade de um novo tratamento ao *serial killer*, no âmbito dos tribunais superiores e pátrios, examinando o papel dessas medidas, como solução premente, e sua aplicabilidade jurídica. Para isso, faz-se necessária a definição dessas medidas, suas diferentes espécies e as divergências jurisprudenciais que envolvem sua aplicação a esses criminosos.

Com isso, o presente estudo criminológico e penal se justifica pelo perigo real que esses indivíduos apresentam à sociedade, sendo insofismável a sua individualização, diferenciando-os de criminosos e apenados comuns. Portanto, torna-se inviável a aplicação dos dispositivos penais existentes, submetendo esses indivíduos a um regime de pena comum, que tem como um de seus alicerces a ressocialização e reintegração do indivíduo ao convívio social.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar, sob à luz do sistema jurídico brasileiro, a fragilidade das disposições de punibilidade e individualização do *serial killer*, levando-se em conta a complexidade e periculosidade desses indivíduos.

1.1.2 Objetivos Específicos

Investigar a gênese e definição do termo *serial killer*, bem como suas particularidades, para ensejar uma maior inteligência acerca da diferenciação destes criminosos para agentes delitivos comuns;

Analisar a relação e características em comum entre os indivíduos diagnosticados com psicopatia e o assassino em série;

Evidenciar a fragilidade da resposta estatal e sua consequente aplicação penal aos *serial killers*, lastreando-se em casos reais que ocorreram no território brasileiro.

Abordar a problemática da incapacidade de ressocialização desses indivíduos;

Conceituar e apontar as espécies de medidas de segurança;

Apresentar as divergências jurisprudenciais, em se tratando da aplicação das medidas de segurança.

1.2 METODOLOGIA

Quanto aos procedimentos, o presente estudo se desenvolveu mediante uma pesquisa bibliográfica em sítios acadêmicos e bases de dados, como o *Google Scholar* e *Academia.edu*, delimitando a pesquisa através da especificação dos termos “*serial killer*”, “punibilidade”, “resposta estatal”, “psicopata”, “medidas de segurança”, dentre outros recursos. Ainda, houve o estudo minucioso através de livros físicos e digitais, dissertações, artigos científicos e outros trabalhos de cunho acadêmico acerca do tema.

Para a seleção do baluarte de pesquisa, houve a delimitação visando a escolha de fontes confiáveis, autores renomados no meio acadêmico e científico, teses e dissertações basilares relacionados à temática esculpida. Em síntese, o material bibliográfico fora escolhido de forma criteriosa, levando-se em conta a relevância temática, o ano de publicação e a relação do material para com o tema e defesa propostos.

Quanto à abordagem metodológica, aponta-se que houve uma pesquisa qualitativa, levando-se em conta a subjetividade dos assassinos seriais, bem como seus motivos ou a ausência destes para a prática delituosa. De igual modo, pode-se afirmar que fora utilizada uma pesquisa quantitativa, evidenciada na exposição dos delitos contra a vida cometidos por esses indivíduos. Logo, juntando-se as duas abordagens, aponta-se que a pesquisa bibliográfica fora esculpida utilizando um método quali-quantitativo.

A presente pesquisa, apesar de envolver a aplicabilidade penal, configura-se como básica, tendo em vista que tem o escopo de gerar novas intelecções científicas, sem haver uma aplicação intensiva no campo prático. Ademais, em se tratando dos objetivos metodológicos, caracteriza-se por ser uma pesquisa exploratória, levando em conta a compreensão acerca de um fenômeno pouco estudado no meio acadêmico e debatido no seio social, associando-se à pesquisa de caráter bibliográfico.

Para esmiuçar o tema, bem como enfatizar sua relevância, houve a exposição de casos reais que ocorreram em território brasileiro. Ademais, explorou-se os dispositivos legais e demais atos normativos relacionados ao tema, analisando a sua aplicabilidade no caso concreto. Através da análise de conteúdo, pode-se analisar os materiais que serviram como base para esmiuçar e expor a temática de forma confiável ao leitor.

2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS *SERIAL KILLERS*

Os denominados *serial killers* (expressão em inglês para definir os assassinos em série) são criminosos que possuem um padrão de condutas delitivas contra a vida, evidenciando-se no grande número de homicídios, na escolha por vítimas com características ou gêneros similares, bem como em determinados lapsos temporais aparentemente predeterminados entre um homicídio e outro. Conforme Casoy (2002), esses indivíduos cometem os delitos teratológicos durante algum período, com intervalo de tempo entre um crime contra a vida e outro, podendo chegar a ser dias, meses ou até mesmo anos, elemento que os diferencia dos assassinos em massa, que praticam a sua conduta em um mesmo contexto fático.

Conforme Palomba (2003), esses assassinos em série possuem um *modus operandi* singular, tendo em vista que se tratam de indivíduos que atuam de forma correlata e contínua na prática delitiva, ficando os homicídios marcados por uma conexão fática. Ainda, segundo o autor supramencionado, é dificultoso de se chegar a um entendimento sedimentado acerca da classificação desses assassinos, visto que, há diversos elementos que são analisados para delimitar tal classificação, como, por exemplo, as circunstâncias em que o agente delitivo atuou e a presença ou não de comportamento antissocial.

Ressalta-se que, não se pode afirmar que um homicida qualquer se configura como *serial killer* apenas pela quantidade de vidas ceifadas, mas, para além dos critérios quantitativos, outros fatores são avaliados, dos quais se destacam o motivo delitivo por parte do agente – ou a ausência deste – e a avaliação da vítima (Casoy, 2017).

A percepção comum sobre esses assassinos em série muitas vezes os retrata como indivíduos com determinado grau de insanidade ou com outros problemas mentais similares, suposição que não se demonstra ser válida na maioria dos casos. Com suas características únicas, como a falta de empatia e remorso, esses criminosos desafiam a compreensão convencional do comportamento humano, transcendendo a esfera do comum, do humano, do aceitável, e beirando ao lado mais sombrio que o ser humano pode chegar.

2.1 A ORIGEM E A DEFINIÇÃO DO TERMO *SERIAL KILLER*

O termo *serial killer*, expressão utilizada para definir os assassinos em série, fora esculpido em meados da década de 70 por especialistas da Unidade de Ciência Comportamental do FBI (sigla em inglês para *Federal Bureau of Investigation*), sendo um dos criadores da definição acadêmica o agente aposentado Robert Ressler. Nessa mesma década, em especial, no ano de 1979, o termo supramencionado passou a ser utilizado pelas autoridades policiais norte-americanas para definir os assassinos que cometiam os crimes de homicídio em face de

diversas vítimas, geralmente, caracterizadas por um mesmo padrão de perfil da vítima, e do *modus operandi*, evidenciando-se como uma “assinatura” do assassino.

Essa terminologia teve o escopo primordial de classificar indivíduos que assassinavam de forma serial, a partir de três vítimas e em locais diferentes dos delitos anteriores, o que é bastante criticado por estudiosos e criminologistas da atualidade. Como exemplo, a título de contraponto à primeira definição adotada pelos especialistas, ressalta-se o caso do notório assassino norte-americano John Wayne Gacy, conhecido por “palhaço assassino”, que ceifou brutalmente a vida de todas as vítimas no porão de sua residência, em um mesmo local. Com o tempo, a agência federal norte-americana passou a adotar, para além da terminologia matriz “*killer*”, as características inerentes a tais indivíduos.

Ressalta-se que, apesar de a criação do termo *serial killer* bem como sua definição serem recentes (que fora derivada da expressão *serial murderer*), não implica afirmar que essa espécie de assassino tenha surgido apenas nas últimas décadas. O meio jornalístico, assim como a grande indústria hollywoodiana, fora responsável pela propagação desse termo, bem como de uma cultura teratológica envolvendo esses indivíduos.

Em se tratando da definição do termo *serial killer*, englobando as hipóteses de configuração no caso concreto, aponta-se que não há uma unanimidade dos especialistas ao definir com exatidão o que seria um assassino em série, bem como os critérios quantitativos e qualitativos para classificá-lo. Com base no entendimento da autora Ilana Casoy (2014, p. 20):

Mas será que a diferença entre um *serial killer* e um assassino comum é só quantitativa? Óbvio que não. O motivo do crime ou, mais exatamente, a falta dele é muito importante para a definição do assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente o *serial killer* conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso a vítima.

Ademais, conforme o entendimento do FBI, o indivíduo se configura como um *serial killer* ao assassinar três ou mais pessoas, com um intervalo entre os homicídios e em locais diversos dos delitos anteriores. Vale mencionar que, na maioria dos casos, o intervalo entre os crimes contra a vida revelava um certo padrão na conduta dos assassinos, o que contribuía, de forma indireta, com o trabalho policial para prevenir novos homicídios.

A definição da agência federal norte-americana elencava três critérios para identificar um *serial killer*, quais sejam, a quantidade de homicídios cometidos pelo agente delitivo, os diversos locais em que foram consumados e o intervalo temporal entre um assassinato e outro.

Diversas foram as críticas a tal definição por acadêmicos e por especialistas na área, tendo em vista, principalmente, a utilização de critérios objetivos para estabelecer o que seria ou não um assassino em série. Um exemplo utilizado por especialistas para refutar a definição estabelecida pelo FBI seria a figura do “matador de aluguel” ou mercenário, que ceifa a vida de diversas vítimas, em intervalos temporais distintos entre um homicídio e outro, além de praticarem os crimes em locais diversos, o que o configuraria como um *serial killer*, segundo a definição do FBI.

Devido às críticas ao conceito formulado pela agência norte-americana, surgiram outras definições mais precisas e que levariam em consideração aspectos subjetivos do assassinato e do delito em si, para além dos critérios quantitativos e objetivos, o que contribuiu, de igual modo, para distinguir o assassino em série do assassino em massa, este que atua em um mesmo contexto fático.

De acordo com Schechter (2013, p. 18), os assassinatos não precisam necessariamente ocorrer – e nem ocorrem – em um intervalo temporal padronizado, podendo chegar a variar de dias de um crime para outro, ou até mesmo anos. Ainda, o autor elenca que, para a configuração do *serial killer* no caso concreto, faz-se necessária a consumação de dois ou mais homicídios, necessariamente em contextos fáticos diferentes. Para isso, deve-se levar em conta a incidência de critérios subjetivos, tendo em vista que, na maioria dos casos, evidencia-se a presença de um motivo psicológico para que o assassino ceife a vida da vítima, como, por exemplo, razões de cunho sexual.

Ainda, conforme o autor supramencionado, muitos dos assassinos em série apresentam um histórico de danos cerebrais, que podem ser considerados como matriz causadora do desvirtuamento social. Mas, para além disso, devem ser levados em conta outros possíveis danos, destacando-se a avaria emocional, que pode ter como causa uma criação abusiva por parte dos genitores. Nesse caso, a própria ausência de empatia por parte dos ascendentes se projeta no comportamento do indivíduo, maculando-o em toda a sua extensão.

Além disso, outros autores abordam aspectos subjetivos para definir o termo conceitual do *serial killer*, destacando-se Lucena e Vilarinho (2019):

Considerados como criaturas frias, perversas e altamente manipuladores, os assassinos seriais apesar de cometerem crimes cruéis, são capazes de passar dias, meses ou até mesmo anos sem atacar, convivendo em sociedade como uma pessoa normal e sendo incapazes de sentirem qualquer tipo de remorso. Conseguem construir uma vida social enganando os que estão à sua volta, fantasiando como seria ter essa vida.

Para Saccol e Vieira (2014, p.224), o *serial killer* trata-se de um indivíduo que pratica a conduta delitativa em escopo, de forma reiterada, evidenciando-se em formas semelhantes de operação. Em síntese, os autores apontam que as condutas são praticadas com uma certa frequência, em intervalos de tempo, seguindo um padrão de *modus operandi*, que acaba se tornando a sua “assinatura”.

Desta forma, em síntese, a evolução conceitual do *serial killer* reflete a própria complexidade inerente a existência desses indivíduos. Enquanto a agência federal norte-americana, precursora no estudo desses assassinos, delimitou-os apenas por critérios objetivos e quantitativos, outros estudiosos e especialistas foram responsáveis por ampliar o alcance conceitual, levando em consideração, de igual modo, os fatores de cunho subjetivo, como motivações psicológicas – principalmente, a ausência destas – e padrões comportamentais recorrentes.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS *SERIAL KILLERS*

Os assassinos em série demonstram uma certa inclinação por situações que os ponham em risco, almejando a sensação de poder proveniente da relação entre dominador e subjugado. Além disso, possuem uma necessidade quase que insaciável de manter o controle da situação fática, o que os possibilita praticar atos inimagináveis com a sua vítima, bem como carecem de medo e aparentam total indiferença à possibilidade de serem capturados. Esses indivíduos teratológicos têm a capacidade de projetar uma fachada que os faz parecer pessoas comuns e confiáveis, conseguindo, de tal forma, integrar-se discretamente no meio social, criando um personagem que os permitem viver sem chamar a atenção de suas inclinações criminosas.

As características dos *serial killers* se tornam evidentes na infância desses indivíduos, período geralmente maculado por abusos e maus tratos por parte de seus genitores ou parentes, o que demonstra uma disfunção familiar. Acerca dos comportamentos presentes na infância desses indivíduos, a título de exemplo, destaca-se o nível de crueldade com animais antes de fazerem a sua primeira vítima humana, o que evidencia a relação entre dominador, a criança, e o dominado, o vulnerável ser animal que fica sob as vontades cruéis e sádicas de seu subjugador. De acordo com Casoy (2002, p. 18):

Outras características comuns na infância desses indivíduos são: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes,

dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações. Todas elas relatadas pelos próprios serial killers em entrevista com especialistas.

Ademais, conforme a autora mencionada acima, ressalta-se a presença do “terrível tríade” na infância de praticamente todos os assassinos em série: a enurese em idade avançada (incapacidade de conter micção, em outros termos, trata-se da incontinência urinária noturna), a crueldade contra animais e a piromania, que é a obsessão pelo fogo (Casoy, 2002, p.15). Como exemplo, pode-se apontar que o *serial killer* norte-americano Jeffrey Dahmer, conhecido por “Canibal de Milwaukee”, chegou a enforçar um gato da vizinhança com a finalidade de analisar quanto tempo o animal levaria para morrer.

Ressalta-se que o Dahmer não sofreu nenhum abuso ou maus tratos na infância, longe disso, conforme todo o arcabouço documental produzido durante as investigações e seu estudo criminológico, demonstrou-se que o *serial killer* teve uma infância normal, maculada apenas pela separação matrimonial de seus genitores. Logo, não se pode afirmar que todo assassino em série passou por um episódio traumático na infância e, por consequência disto, transformar-se-á em um destruidor de vidas. Mas, no caso do assassino supramencionado, evidenciou-se que o mesmo apresentava uma promiscuidade sexual, ele sentia prazer *eros* no toque dos órgãos ao retirar-lhes do animal.

Enfatizando o exposto acima, conforme o entendimento basilar da autora Ilana Casoy (2002), “é raro um que não tenha uma história de abuso ou negligência dos pais. Isso não significa que toda criança que tenha sofrido algum tipo de abuso seja um matador em potencial”. Logo, não se pode afirmar que todo indivíduo que tenha uma infância traumática necessariamente está propício a se tornar um assassino em série, pois, além disso, há diversos fatores que contribuem para a configuração de um *serial killer*.

Ademais, destaca-se que uma das principais características dos assassinos em série é a meticulosidade ao escolher suas vítimas, geralmente, evidenciando-se em um padrão fenotípico ou social, o que se pode chamar de assassino organizado. Conforme o entendimento de Marta e Mazzoni (2009, p. 23):

O ponto mais importante para o diagnóstico de um assassino em série é um padrão semelhante bem definido do modo como ele lida com seu crime. Com frequência, eles matam seguindo um determinado padrão, seja através de uma determinada seleção da vítima, seja um grupo social com características definidas, como prostitutas, homossexuais, policiais, etc., por exemplo. As análises dos perfis de personalidade estabelecem, como estereótipo dos assassinos em série (evidentemente aceitando-se muitas exceções), homens

jovens, de raça branca, que atacam preferencialmente as mulheres, sendo que seu primeiro crime foi cometido antes dos 30 anos. Alguns sofreram uma infância traumática, devido a maus-tratos físicos ou psíquicos, motivo pelo qual têm tendência a isolar-se da sociedade e/ou vingar-se dela.

Outra característica singular dos *serial killers*, mas não presente em todos os casos, é a de que eles costumam delinquir em locais familiares, onde possam sentir uma sensação de segurança e impunidade ao praticar sua conduta. Ademais, há uma grande chance de o assassino em série residir ou trabalhar na área próximo ao local fático, tendo em vista que esses indivíduos atuam com seu escopo delitivo em horários destinados ao lazer (Casoy, 2014, p.55).

Esses indivíduos acabam fugindo da realidade, onde constroem o seu mundo de fantasia e pensamentos sádicos, por isso, alguns deles acabam se isolando socialmente. Desta forma, o escopo delitivo passa a ser sua fantasia, a sua utopia compulsiva, e a vítima passa a ser seu objeto-meio para alcançar a finalidade teratológica (Pereira; Russi, p. 4).

Por fim, pode-se apontar que o estudo das características desses indivíduos é um campo complexo de pesquisa, crucial para o desenvolvimento de estratégias e imposição de medidas, levando-se em conta a individualização de tais assassinos. Logo, é crucial ressaltar que a complexidade da psicologia do *serial killer* torna impossível a formulação de uma teoria universal que explique o que os leva a cometer crimes tão horrendos. Portanto, cada caso exige uma análise aprofundada e uma consideração meticulosa de todos os fatores envolvidos, a fim de avançar no entendimento e uma determinada individualização penal.

2.3 ESPÉCIES DE *SERIAL KILLERS*

Ao contrário do que muitos imaginam, não há apenas uma espécie de assassino em série, mas quatro espécies, delimitando ainda mais a figura do *serial killer*, baseando-se na motivação delitiva e no *modus operandi*. Destarte, esses assassinos podem ser classificados como: visionário, missionário, emotivo ou sádico (Casoy, 2014, p. 21).

Segundo a autora supramencionada, o *serial killer* visionário é o assassino completamente insano, maculado pela psicose em sua totalidade, que escuta vozes em sua cabeça e, ainda, sofre com alucinações ou visões, sendo responsáveis por influenciar a sua conduta delitiva. Tratando-se do missionário, a conduta desse tipo de assassino é baseada em princípios próprios do criminoso, este acredita que possui uma missão terrena a ser cumprida e, desta

forma, deve livrar o mundo daquilo que acha desvirtuoso ou imoral, eliminado qualquer indivíduo ou grupo que atente contra seus princípios.

Já os *serial killers* emotivos são aqueles que ceifam as vidas de suas vítimas apenas por prazer, obtendo-se satisfação até mesmo na premeditação delitiva. Por fim, os assassinos sádicos ou libertinos apresentam um escopo sexual, sentindo prazer em subjugar a vítima, satisfação que é obtida através do sofrimento e do medo.

Ainda, Casoy (2002, p. 16) aponta que há dois fatores comuns entre as quatro classificações de assassinos em série, quais sejam: o sadismo, que é uma tendência psicológica na qual o indivíduo obtém prazer ou excitação ao infligir dor e sofrimento a outrem, e a desordem, característica intrínseca a muitos desses assassinos.

Ademais, é necessário destacar outro tipo de classificação, em se tratando de sua organização, que pode ser tratada como um reflexo da personalidade do assassino. Para Guimarães (2019, p. 14), a organização do *serial killer* “[...] se verifica quando o assassino tenta dificultar o trabalho da polícia, ocultando o cadáver e objetos relacionados ao ato, enquanto o assassino desorganizado não demonstrará nenhum tipo de cuidado”. Logo, quanto à organização do assassino em série, este pode ser considerado organizado ou desorganizado. Na mesma linha de intelecção, segundo o autor supramencionado:

Um serial killer organizado geralmente possui as seguintes características: tenta esconder o corpo da vítima, limpa a cena do crime, segue as notícias relativas ao crime que cometeu, demonstra controle durante a execução do crime, tem como alvo pessoas desconhecidas e consegue estabelecer relações sociais aparentes e sabe ser simpático. Por outro lado o assassino em série desorganizado é socialmente imaturo (geralmente sem trabalho), descuidado com as atitudes e aparência, não se preocupa com os vestígios deixados na cena do crime, mata pessoas conhecidas.

Para Casoy (2022, p. 24), os assassinos em série que se configuram como organizados geralmente apresentam um comportamento de superioridade em relação às demais pessoas. No âmbito social, esses indivíduos possuem bons empregos, um bom carro e uma esposa, apresentando-se como um indivíduo de conduta límpida perante terceiros. Segundo a autora, “para eles, o crime é um jogo”, a vítima é apenas um objeto-meio para atingir o seu fim horrendo. Ainda, a autora citada acima aponta que:

Retornam ao local onde mataram para acompanhar os trabalhos da perícia e da polícia, estão atentos aos noticiários e são os últimos suspeitos, por serem charmosos e carismáticos. Planejam o crime com cuidado, carregam o material necessário para cumprir suas fantasias, interagem com a vítima e se gratificam com o estupro e a tortura. Deixam pouquíssimas evidências no local

do crime, escondem ou queimam o cadáver e levam um pertence daquele que matou como lembrança ou troféu (Casoy, 2022, p. 24).

Ademais, a autora define os *serial killers* desorganizados como indivíduos que possuem o comportamento anormal, estranho ou esquisito, quando inseridos em um contexto social. Para a autora supramencionada, a sua desorganização fica nítida em um aspecto geral, não apenas em relação ao delito, mas fica evidente em sua casa, em sua rotina, em sua atividade laboral e, principalmente, em sua aparência, que é desleixada.

De forma geral, agem por impulso e perto de onde moram, usando as armas ou os instrumentos encontrados no local de ação. É comum manterem um diário com anotações sobre suas atividades e vítimas, trocam de emprego com frequência e tentam seguir carreira militar ou similar, mas não bem-sucedidas. É raro manter algum contato com a vítima antes de agir; agem com fúria, gratificam-se com estupro ou mutilação *post mortem* e, nesse grupo, é comum encontrarmos canibais ou necrófilos. Têm mínimo interesse no noticiário sobre seus crimes e deixam muitas evidências no local em que matam.

Diante do exposto, torna-se evidente que a tipologia dos *serial killers* oferece uma visão multifacetada das motivações e padrões comportamentais desses indivíduos, além de revelar a intrincada casuística da psicologia. A classificação desses assassinos em quatro espécies distintas contribui para desvendar a complexidade do fenômeno, ressaltando a presença do sadismo como um fator subjacente a muitos deles, o que denota uma tendência psicológica na busca de prazer em detrimento da integridade física e mental de outros. Além disso, a diferenciação entre assassinos organizados e desorganizados elucidada os múltiplos *modus* desses indivíduos, bem como sua maneira de se comportar perante o meio social.

2.4 A RELAÇÃO ENTRE O PSICOPATA E O *SERIAL KILLER*

A mente humana possui a capacidade de influenciar e direcionar os atos do próprio homem, sendo responsável por tomar decisões, processar informações do meio externo, armazenar memórias e regular as emoções do indivíduo. Em síntese, trata-se do epicentro da existência humana, exercendo um controle sobre todos os aspectos da vida do ser. Partindo da premissa de que nem todos os indivíduos são iguais, aponta-se que muitas pessoas carregam mentes distorcidas da realidade, que podem ou não ser moldadas por experiências traumáticas, crenças distorcidas ou problemas psicológicos em um grau elevado, fazendo com que sejam prejudiciais ao meio externo, inclusive, a outros indivíduos.

Os indivíduos diagnosticados com a psicopatia não são considerados loucos ou doentes, sob a perspectiva da psiquiatria, mas possuem um transtorno de personalidade que os tornam deficientes em sentir empatia pelo próximo, ou qualquer outra emoção (Panucci; Silva, 2016). Esses indivíduos podem experimentar algumas emoções, mas diferem em intensidade e qualidade das emoções experimentadas por indivíduos que não se configuram como psicopatas. Geralmente, essas emoções são superficiais e voltadas para o intento de conseguir alguma vantagem ou benefício próprio.

De acordo com Schechter (2013), nem todos os psicopatas se configuram como legalmente insanos, mas apenas uma parte ínfima destes indivíduos. Aponta-se que eles sabem discernir acerca de sua conduta, entre o que é moralmente certo e o imoral, apenas não se importam com isso, o que demonstra a sua deficiência afetiva para com o mundo exterior. Para o autor, o que mais assusta nesses indivíduos é o fato de que eles se parecem com pessoas normais, agem como pessoas normais, possuem emprego, uma bela casa e muitos constituem o matrimônio, escondendo a sua verdadeira face sob uma camada de aparência esculpida para encobri-la.

A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional de doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (Silva, 2008, p.37)

O médico Psiquiátrico norte-americano Hervey M. Cleckley fora o responsável por descrever, primordialmente, esse transtorno de personalidade na década de 40, apresentando-o da seguinte forma: “[...] a psicopatia consiste num conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos [...] essas pessoas geralmente causam boa impressão e são tidas como ‘normais’ pelos que as conhecem superficialmente” (Cleckley, 1941 *apud* Panucci; Silva, 2016, p. 2).

Os psicopatas conseguem manipular facilmente as pessoas ao seu redor, como objeto-meio, para atingirem o almejado, de maneira imperturbável e desprovida de qualquer vestígio de remorso. Esses indivíduos estão longe de apresentarem qualquer afetividade pelo mundo exterior, mas sabem fingi-la com eficiência, sabem manejar a mentira, esculpindo-a para os seus intentos, por mais maquiavélicos que possam ser. Além disso, ao cometerem determina-

do ilícito e, conseqüentemente, serem capturados por isso, vangloriam-se pelos seus atos, sem demonstrar qualquer remorso ou culpa (Pereira; Russi, 2016, p. 6). Ainda, de acordo com os autores supramencionados:

O psicopata não tem limites morais, e são capazes de passar por cima de qualquer coisa, e tem plena consciência daquilo que faz. Ele não é louco, louco é aquele que não tem nenhuma conexão com a realidade, ao contrário do psicopata que tem plena ligação com a realidade. Eles são excessivamente antenados, para assim, poderem manipular melhor, sem criar nenhuma relação afetiva com a pessoa que quer atingir. Ele não enlouquece nunca, não é capaz de se colocar no lugar do outro e tentar sentir a dor que ele provocou.

Para Silva (2009), esses indivíduos apresentam uma espécie de deformação cerebral, não propriamente física, mas interna, diferenciando-os das demais pessoas, tidas como normais segundo um parâmetro social. Essa diferença fica nítida por meio da análise do sistema límbico de psicopatas e indivíduos não psicopatas. O sistema límbico, estrutura cerebral complexa e interconectada referida como o centro emocional do sistema nervoso, reage de forma diversa a estímulos externos, em relação a psicopatas e não-psicopatas. Em se tratando de indivíduos psicopatas, esse sistema praticamente não funciona.

A título de exemplo, a autora citada acima aponta que, ao apresentar imagens com teores diversos (envolvendo representações em dois extremos, fotografias alegres, por exemplo, e ilustrações horrendas) a indivíduos psicopatas, comparando-se com a reação cerebral de pessoas comuns, aqueles praticamente não esboçavam qualquer reação. Através da ressonância magnética funcional, técnica avançada que permite aos pesquisadores e médicos observar como diferentes partes do cérebro respondem a estímulos, fora possível observar que esses indivíduos não apresentavam qualquer reação, seja para imagens com teor positivo, seja para representações de cenas de morte ou violência (Silva, 2009 *apud* Duarte, 2023, p. 10).

Para muitas pessoas, a psicopatia pode ser abordada como uma doença mental ou sinônimo de loucura, entretanto, para a psiquiatria, trata-se de um distúrbio caracterizado por padrões persistentes de comportamento antissocial, desrespeito pelas normas sociais e ausência de empatia. Este transtorno, conhecido por Transtorno de Personalidade Antissocial ou Dissocial, afeta a forma como os indivíduos pensam, se relacionam com os outros e interpretam o mundo ao seu redor (Panucci; Silva, 2016).

Porém, para atribuir supedâneo ao presente estudo, é necessário apontar que nem todos os psicopatas são violentos ou tendem a delinquir. Esses indivíduos têm inteira noção de sua conduta, por mais maquiavélica que seja, eles conseguem distinguir o lícito do ilícito, o moral

do imoral, apenas não se importam com a consequência de seus atos. Portanto, o problema em tela não está no discernimento, mas sim na área relativa às emoções, o sistema límbico.

Para Pereira e Russi (2016, p. 7), o assassino em série pode ser comparado, de forma igual, ao indivíduo psicopata em quase todos os aspectos, tendo em vista que grande parte dos *serial killers* apresentam determinado transtorno de personalidade. Da mesma maneira, pode-se afirmar que nem todo psicopata é um possível *serial killer* ou possui inclinação a criminalidade.

Em relação a características de personalidade, em um estudo conduzido por Stone, 86,5% dos *serial killers* preenchem os critérios de Hare para psicopatia, sendo que um adicional de 9% exibiu apenas alguns traços psicopáticos, mas não o suficiente para alcançar o nível de psicopatia. Um achado marcante nesse estudo foi o fato de aproximadamente metade dos *serial killers* exibirem personalidade esquizoide, como definido pelo DSM-IV. Alguns traços esquizoide estavam presentes ainda em um adicional de 4% dos sujeitos de pesquisa. Transtorno de personalidade sádica, como descrito no apêndice do DSM-III-R, estava presente em 87,5% dos homens e traços discretos foram encontrados em 1,5% deles (Abdalla-filho; Morana; Stone, 2006).

Assim como os indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial ou Dissocial, os assassinos em série são incuráveis e incapazes de ressocializar, tendo em vista que são condições crônicas. Para a legislação penal brasileira, esses indivíduos estariam sujeitos a modos diferentes de aplicabilidade penal, a depender do grau de culpabilidade e discernimento (Pereira; Russi, 2016).

Portanto, pode-se apontar que as similaridades entre os indivíduos psicopatas e os *serial killers* estão relacionadas aos traços de personalidade e comportamento. Entretanto, assevera-se novamente que nem todos os psicopatas tendem a delinquir ou tornarem assassinos em série, bem como, nem todos os *serial killers* são psicopatas, mas uma maioria significativa. Diante do exposto, resta-se nítida algumas semelhanças entre ambos os grupos, destacando-se a ausência de empatia, o comportamento manipulador, a impulsividade, o comportamento antissocial, o mascaramento social e os traços de personalidade narcisista.

2.5 CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

Diferentemente de outros países que apresentam um grande histórico de *serial killers* praticando atrocidades em suas terras, como os Estados Unidos da América, o Brasil possui poucos casos, porém emblemáticos, fazendo-se necessário esmiuçar alguns deles para esculpir uma noção da fragilidade punitiva do Estado. Muitos desses indivíduos ceifaram a vida de

diversas pessoas, inclusive crianças, transcendendo a esfera do monstruoso. A impunidade, sentimento intrínseco a esses indivíduos, move-os a acreditar que podem escapar dos laços da Justiça, pois eles se alimentam disso, da injustiça e das dores terrenas.

A impunidade se demonstra presente desde a fase inquisitorial ou investigativa do processo penal, na qual as autoridades policiais, por preconceito ou ignorância, não aceitando a possibilidade de existência do *serial killer*, trata-os como um homicida comum. Essa ignorância é arrastada até os Tribunais, nos quais, de forma igual, são julgados como homens comuns, por homicídios comuns. Recusam-se a acreditar que existem forças teratológicas no plano terreno, capazes de destruir cada rastro de felicidade que existiu em um lar.

Essa injustiça os lança novamente ao mundo, ao meio social, o palco do seu “show de horrores” no qual eles podem fazer o seu “grande número da noite”, para todos os seus telespectadores se surpreenderem com a sua bizarrice. A ausência de punibilidade do Estado lançou Lázaro Barbosa (assassinado em 2021 pelas forças policiais em uma caçada ao assassino) de volta ao meio social para voltar a cometer suas atrocidades. Apesar de que ele não seja considerado como um *serial killer* por alguns especialistas, mas sim como um *spree killer* (assassino que mata, aleatoriamente, várias pessoas ao mesmo tempo), não descredibiliza o exemplo acima.

Enfatiza-se que, embora sejam incomuns os casos de assassinos em série no território brasileiro, os homicidas seriais que surgem nas páginas das histórias de sangue são tão cruéis e sádicos – ou até mais – do que os *killers* de outros países. Inclusive, vale ressaltar que um dos assassinos em série que fizeram mais vítimas é brasileiro, trata-se de Pedro Rodrigues Filho, vulgo “Pedrinho Matador”, indivíduo que confessou ter assassinado mais de 100 pessoas, dentre elas o próprio genitor.

Para além do *serial killer* supramencionado, aponta-se outros indivíduos que macularam com sangue a sociedade brasileira, destacando-se o Francisco Costa Rocha (vulgo “Chico Picadinho”, indivíduo que matou e desmembrou várias mulheres entre os anos de 1960 e 1970), o Marcelo Costa de Andrade (vulgo “Vampiro de Niterói”, assassino que atacou crianças na década de 1990), o Febrônio Índio do Brasil (conhecido por “Filho da Luz”, responsável por uma série de assassinatos brutais, principalmente de mulheres) e o José Paz Bezerra (o “Monstro do Morumbi”, responsável pela morte de mais de 20 mulheres entre as décadas de 1960 e 1970). Esses casos são apenas alguns exemplos dos ocorridos no Brasil, mas que demonstram a periculosidade desses indivíduos e a ausência da punibilidade estatal (Casoy, 2022).

2.5.1 José Paz Bezerra, o “Monstro do Morumbi”

Em meados de outubro da década de 1970, a cidade de São Paulo estava em alerta máximo pois havia um “monstro” à solta, um assassino responsável pela morte de pelo menos sete mulheres na capital paulistana, todas assassinadas por estrangulamento. Esse indivíduo ficara idealizado no imaginário popular por seu retrato falado, tendo em vista que praticamente não havia registros fotográficos desse assassino (Casoy, 2022).

Ao longo do tempo, foram descobertas mais vítimas desse assassino em série, responsabilizando-o pelo homicídio de mais de 20 mulheres entre os Estados de São Paulo e do Pará. De cada uma das vítimas, além de suas vidas, o “Monstro do Morumbi” retirava-lhes os seus pertences, joias e peças de roupa, que eram dados à sua companheira na época fática. Com o passar do tempo, ela acabou suspeitando dos diversos presentes dados pelo companheiro e acabou denunciando às autoridades policiais (Athayde, 2001).

Assim como muitos dos *serial killers*, Bezerra teve uma infância conturbada, tornando-o precoce em muitos atos destoantes para a própria idade. Ele era responsável pelos cuidados de seu genitor que sofria de hanseníase, doença preteritamente conhecida por lepra. Ainda, sua mãe, por estar inserida no mundo da prostituição, levava-o para os seus encontros sexuais e, pior ainda, fazia com que ele assistisse aos seus atos, o que acabou gerando um sentimento de ódio e repulsa na jovem mente da criança que ficaria conhecida por “Monstro” (TJSP).

Para além dos homicídios, Bezerra praticava atos inimagináveis com suas vítimas, tanto antes de assassiná-las brutalmente, quanto em seu *post mortem*, destacando-se o vilipêndio e a necrofilia. Diante disso, fora diagnosticado com “personalidade psicopática do tipo sexual”, configurando-se como necrófilo e sado-masoquista do tipo fetichista (Casoy, 2022).

Ainda, com base na análise das respostas aos quesitos formulados processualmente, aponta-se que ao tempo fático, o assassino não era portador de nenhuma doença mental, apresentando apenas determinada personalidade antissocial, típica da psicopatia. Ademais, inferese que o assassino estava parcialmente obstado em sua capacidade de determinação delitiva (Casoy, 2022).

Acredita-se que o “Monstro do Morumbi” tenha sido responsável pela morte de mais de vinte mulheres, entretanto, não havia provas suficientes para condená-lo por todos os delitos imputados, evidenciando-se o descaso inquisitorial e acusatório. Esse *serial killer* fora condenado penalmente a 60 anos no ergástulo brasileiro por apenas quatro homicídios, cumprindo-se somente 30 anos, que era a pena máxima a ser cumprida, à época do julgamento. O

“Monstro do Morumbi” cumpriu a sua pena no ano de 2001, sendo libertado do ergástulo e posto novamente ao seu vasto banquete de sadismo e promiscuidade: a sociedade por onde anda livremente e pode fazer novas vítimas.

2.5.2 Marcelo Costa de Andrade, o “Vampiro de Niterói”

Assim como ocorreu na trajetória infame de muitos assassinos em série, Marcelo também passou por uma infância conturbada, na qual havia um pai alcóolatra e abusivo, além das diversas fugas do próprio lar para satisfazer a própria anormalidade, transcendendo às quatro paredes de sua residência. Ainda na infância, passou a matar gatos como um *hobby*, passou a mercadejar o seu próprio corpo para conseguir uma fonte de renda que o proporcionasse viajar pelo mundo afora. Quando completara 17 anos de idade, não conseguindo mais controlar o seu “demônio” interno, tentou violentar o próprio irmão, que possuía apenas 10 anos de idade à época (Casoy, 2022).

Para sua mãe, era apenas um garoto comum, um pouco esquisito, talvez, com poucos amigos e uma risada que transbordava parte de um monstro hollywoodiano que estava escondido sob aquela carne frágil, porém sanguinária. Posteriormente, sua genitora começou a perceber alguns comportamentos anormais quando Marcelo chegara na idade adulta. O indivíduo que ulteriormente ficaria conhecido por “Vampiro” tinha uma obsessão inapropriada por revistas que mostravam fotografias infantis. Em algumas ocasiões, sua mãe notou que o filho chegava com as suas vestes sujas de sangue e, ainda, para dar supedâneo a estranheza, observara que Marcelo possuía uma coleção de bermudas infantis que não eram de sua propriedade (Casoy, 2022).

Durante um período sanguinário de nove meses, o “Vampiro de Niterói” ceifou a vida de treze crianças, todas do sexo masculino. Ressalta-se que esse indivíduo não apenas restringiu-se ao delito de homicídio, mas para além disso, sodomizou muitas delas, quebrou-lhes o seu corpo e alma, decapitou um dos meninos e esmagou o crânio de outro. Seu apelido fictício tinha um motivo: ele bebia do sangue de suas vítimas com o intento e finalidade de arrancar-lhes a sua pureza e beleza (Casoy, 2022).

Evangélico à sua moda, justificava seus crimes por intermédio da religião, dizendo que crianças mortas de forma violenta “ganhariam o reino dos céus” e que, segundo as palavras de seu pastor, as que morriam antes dos 13 anos iriam diretamente para o céu. Na mente doentia do Vampiro, ele estava fazendo um favor para aquelas que matara. Bebia o sangue para ficar “tão bo-

nito” quanto elas. Garotos eram seus preferidos, por serem mais bonitos enquanto ainda tinham a pele “lisinha” (Casoy, 2022, p. 196).

Conforme a análise psiquiátrica do perfil de Marcelo, ele fora diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial ou dissocial, tendo como um dos pontos de partida e causa a sua infância destoante para alguém com a sua idade. Porém, este não fora o único diagnóstico atribuído à condição de Marcelo, ele também fora declarado como deficiente mental, em um grau elevado, apresentando esquizofrenia, além do transtorno de personalidade supramencionado (Casoy, 2022).

Em sede de Justiça, Marcelo fora considerado inimputável e, conseqüentemente, fora absolvido e transferido do ergástulo criminal para o cumprimento da medida de segurança. Posteriormente, no cumprimento da medida, aproveitando-se da fragilidade institucional do hospital de custódia em que estava mantido, especificamente no dia 24 de janeiro de 1997, fugiu da instituição e, pouco tempo depois, fora novamente capturado (Casoy, 2022).

No ano de 2017, sua defesa técnica pugnou pela liberdade do “Vampiro de Niterói”, sustentando-se pelo tempo em que o assassino em série teria passado fora do convívio social. Atualmente, Marcelo ainda está inserido em um hospital psiquiátrico, sob o baluarte argumentativo de que o mesmo é incapaz de voltar ao meio social sem colocar em risco à integridade física de outras pessoas (Criminais, 2023).

2.5.3 Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”

Responsável pela morte de mais de setenta pessoas, este é o mais famoso dos *serial killers* que já macularam com sangue o território brasileiro. Pedro Rodrigues Filho é o que se pode chamar de assassino missionário, popularmente conhecido como “justiceiro” ou “anjo vingador”. Cometeu o seu primeiro homicídio quando tinha apenas 14 anos idade, contra o seu próprio primo (Casoy, 2022).

Em se tratando do número de vidas ceifadas por esse assassino em série, aponta-se que este é o maior em termos quantitativos, sendo considerado o quinto *serial killer* com mais mortes em comparação com os demais categoricamente elencados fora do país. Ainda, para além da responsabilização pelas mais de 70 mortes, Pedrinho confessou que o número de vítimas teria sido bem maior, ultrapassando a casa dos 100 homicídios (Marques, 2019, p. 51).

Ainda, conforme aponta Marques (2019), Pedrinho teria assassinado o seu próprio genitor dentro do ergástulo, mediante vinte e dois golpes sucessivos de arma branca e, além dis-

so, arrancado o coração de seu pai com o intento de mastigá-lo. Para Pedrinho, seu pai merecia ter aquele fim, pois ele havia assassinado a sua mãe de forma semelhante, o que vai de contramão a personalidade e característica apresentada por grande parte dos *serial killers*, que é a ausência de motivos.

Como a maioria dos assassinos em série, Pedrinho teve uma infância conturbada, marcada pela pobreza, ausência da educação básica essencial a qualquer criança e, principalmente, maculada pelo excesso de violência de seu pai. Aponta-se que, quando sua mãe, a Sra. Emanuela, estava grávida do futuro *serial killer*, o seu pai teria a agredido fisicamente com golpes na barriga, o que, conseqüentemente, teria “ocasionado a Pedrinho afundamento no crânio” (Barreto, 2022, p. 56).

Além disso, conforme expõe Barreto (2022, p. 56), desde a infância, Pedrinho já apresentava muitos dos sinais presentes na gênese dos *serial killers*, como a piromania, que é um transtorno psiquiátrico raro caracterizado pelo impulso recorrente e irresistível de iniciar incêndios ou atear fogo a objetos, um dos elementos da “tríade homicida”. Ainda, segundo Barreto (2022, p. 56), Pedrinho “[...] lançava fogo em casas e carros [...]”, o que sustenta a sua configuração como assassino em série, juntamente aos outros elementos expostos.

O ápice de seus atos homicidas ocorreu quando o assassino conheceu e, posteriormente, passou a ser companheiro de uma viúva, ex-esposa de um líder do tráfico de São Paulo. Pedrinho logo passara a ser o executor das tarefas do falecido, tendo como escopo assassinar alguns inimigos do cartel de drogas. Após o assassinato de sua companheira, Pedrinho construíra o seu próprio império das drogas (Barreto, 2022, p. 56).

Pedrinho mal havia chegado à maioridade penal, e já apresentava um histórico monstruoso de sangue em suas mãos. Quando completara 18 anos de idade, no ano de 1973, fora preso pela primeira vez, sendo posteriormente detido, em outra ocasião, esta última o manteve encarcerado por grande parte de sua vida. Nesse mesmo ano, fora condenado a pena definitiva em 126 (cento e vinte e seis anos) de cárcere (Barreto, 2022, p. 56).

Ademais, apesar da condenação colossal, Pedrinho quase fora posto novamente ao convívio social no ano de 2003. Porém, devido às infrações internas e delitos cometidos dentro do ergástulo penal, sua pena fora majorada em mais 400 (quatrocentos) anos de reclusão, negando-lhe o que fora pugnado pela defesa técnica: a sua liberdade. Tal decisão fora sustentada pelo fato de que os delitos supervenientes ao início do cumprimento penal deveriam ter um início novo de contagem, para fins de individualização (Barreto, 2022, p. 57).

Para Casoy (2022), apesar de Pedrinho se autodenominar como um “justiceiro”, seu perfil estaria mais inclinado para se configurar como um “vingador”, tendo em vista que o

serial killer supramencionado teria um escopo mais voltado à uma reação personalíssima do que um sentimento de justiça comum. Isso se corrobora pelo fato de que as vítimas de Pedrinho apresentavam um fator comum, todas estavam ligadas a uma condição pessoal do agente delitivo. Como exemplo, pode-se citar o homicídio de seu primo, a sua primeira vítima, esta teria deferido um soco em Pedrinho, motivo tépido ou fútil pelo qual levou o assassino a ceifar a vida de seu parente.

Nota-se, portanto, que Pedrinho apresenta traços de assassino em série organizado e desorganizado, baseando-se pelos seus padrões comportamentais e *modus operandi*. A sua desorganização estaria presente na utilização de meios ou artefatos que estavam ao seu alcance para conseguir eliminar a sua vítima, como armas brancas, por exemplo. Além disso, em seu primeiro homicídio, Pedrinho tentou jogar o seu primo em um moinho, com o intento de moer o corpo de seu parente, tentativa que restou frustrada. Em outros delitos, Pedrinho selecionava suas vítimas com uma maior cautela, escolhendo pessoas específicas com base em critérios pessoais.

Conforme exposto anteriormente, grande parte desses homicídios foram cometidos dentro do próprio sistema penitenciário, totalizando um número aproximado de 47 delitos contra a vida. Segundo o próprio assassino, seus homicídios eram aparados por seu código moral, que era matar apenas aqueles que mereciam esse fim, configurando-se em partes como um *serial killer* do tipo missionário (Barreto, 2022, p. 60).

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras Antonio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranoide e anti-socialidade' (Mendonça, *apud* Marques, 2019, p. 56).

Apesar de seu código moral, utilizado para amparar seus delitos horrendos, Pedrinho ceifou a vida de inocentes de forma desproporcional ao mal que lhe fora causado, como o episódio envolvendo seu primo. Ele não hesitava em assassinar, nem demonstrou nenhum arrependimento por ter tirado a vida de qualquer vítima, arrependendo-se tão somente de ter ficado anos de sua vida no cárcere. Pedrinho fora posto em liberdade no ano de 2018, tendo se convertido a religião católica. Em março de 2023, aos 68 anos de idade, fora assassinado na capital paulistana, dando fim ao *serial killer* com mais sangue nas mãos.

3 A FRAGILIDADE DA PUNIBILIDADE PENAL EM RELAÇÃO AOS *SERIAL KILLERS*

Quando o agente pratica um delito ou contravenção penal, também chamada de “crime anão”, atribui-se ao Estado a possibilidade-dever de impor uma sanção penal ao indivíduo que fora responsável por cometer aquele determinado ilícito penal, seja na condição de autor, coautor ou partícipe (Masson, 2019, p. 1266).

Logo, pode-se apontar que a punibilidade nada mais é do que a resposta estatal ao fato típico, ilícito e culpável, englobando-se no que se conhece por crime ou delito, praticado por um agente. Em outras palavras, trata-se da consequência proveniente da prática de uma conduta destoante com as normas positivadas por determinada sociedade. Na cátedra de Bitencourt (2019, p. 542), trata-se de uma punição que é “[...] consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável”.

A punibilidade considera diversos fatores, destacando-se a gravidade do delito, a culpabilidade do autor – que está inserida no campo da imputabilidade penal – e as circunstâncias inerentes ao caso. Trata-se de um conceito mais amplo no direito penal brasileiro, englobando vários aspectos relacionados à aplicação de sanções.

No âmbito penal, a imputabilidade se refere à capacidade de o indivíduo ser responsabilizado criminalmente por seus atos, relacionando-se à capacidade mental do autor delitivo no momento em que o crime fora cometido. Em síntese, trata-se da capacidade de responsabilização pelos atos cometidos por parte do agente delitivo.

Nessa senda, pode-se afirmar que a punibilidade é um conceito mais amplo que a imputabilidade penal, pois aquela abrange diversos aspectos relacionados à aplicação de sanções e punições relacionadas ao delito. Ressalta-se que a imputabilidade penal é um dos fatores que pode afetar a punibilidade de determinado indivíduo.

Apesar de ser uma categoria controvertida na dogmática jurídico-penal, pode-se definir punibilidade como a possibilidade jurídica de impor a sanção penal (pena ou medida de segurança) ao autor do crime. Seus elementos ou pressupostos são as condições objetivas de punibilidade, as escusas absolutórias (ou causas de exclusão de pena/punibilidade) e as causas extintivas da punibilidade (De-Lorenzi; Souza, 2017, p. 220).

Diante de todo o exposto, que será abordado de forma vergastada posteriormente, aponta-se que a punibilidade dos assassinos em série pelo sistema jurídico brasileiro demonstra-se tépida, evidenciando-se na impunidade desses indivíduos, inclusive, por muitos dos

crimes que cometeram. De igual modo, evidencia-se na prescrição de homicídios cometidos há anos e na imposição de medidas propriamente penais ao indivíduo, levando-se em conta que o *serial killer* pode ser posto em liberdade ainda em idade ativa para o cometimento de outros delitos contra a vida.

3.1 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EXISTENTES RELACIONADOS À PUNIBILIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL DOS *SERIAL KILLERS*

No sistema jurídico penal do território brasileiro, constatando-se que um assassino em série possui determinada doença mental, esse indivíduo será considerado inimputável, submetendo-se às medidas de segurança que, a depender do caso, podem ser consideradas como uma prisão perpétua. Porém, no caso de esse mesmo indivíduo ser diagnosticado apenas com determinado Transtorno de Personalidade Antissocial ou Dissocial (psicopatia), será condenado e julgado como um criminoso comum, submetendo-se ao regime penal. Nessa linha de intelecção, esse indivíduo cumprirá a pena como um homicida simples e poderá ser posto em liberdade ainda em idade ativa para praticar novos crimes contra a vida.

O homicida que se configura como *serial killer*, aos olhos do sistema penal brasileiro, trata-se apenas de um criminoso comum, tendo em vista a ausência de normas que o individualizem como propriamente um assassino em série. Essa negligência estatal e legiferante enseja uma insegurança no âmbito jurídico, o que recai sobre o seio social, tornando-o vulnerável às ações desses indivíduos (Alves *et al.*, 2022, p. 3).

Para Carnavalli (2019), “[...] o Brasil está aquém de outros países, se comparadas suas jurisprudências e leis, isto porque, enquanto outros países analisam as peculiaridades dos casos, o Brasil não faz o mesmo [...]”. Infere-se que, para além da ausência de dispositivos que individualizem esses indivíduos, soma-se a falta de exames que diferenciem *serial killers* de homicidas comuns.

Pode-se apontar que há uma certa “insegurança jurídica” em se tratando da configuração penal em relação aos assassinos em série, lastreando-se na existência de diversas correntes doutrinárias (Lavor; Rabelo, 2020). São diversos os entendimentos acerca da punibilidade penal do indivíduo *serial killer*, desde a submissão desse assassino ao regime penal de restrição até mesmo a aplicação de sanções inconstitucionais como, por exemplo, a vedada pena de morte, que vai de contramão a cláusula pétrea do direito à vida, com fulcro no art. 5º, *caput* e inc. XLVII da Constituição Federal de 1988.

O entendimento propedêutico acerca da imputabilidade penal é de suma importância, tendo em vista que é a partir desta, somada aos outros elementos penais, que nasce um dever do Estado de punir o indivíduo, a depender de sua condição. Destarte, para adentrar no amplo nicho da punibilidade, deve-se passar pelos campos doutrinários da culpabilidade, mas especificamente o da imputabilidade penal.

De acordo com Lucena e Vilarinho (2019), antes de imputar a pena ao agente delitivo, deve-se, de forma premente, analisar alguns aspectos subjetivos ao indivíduo, como o seu discernimento acerca do próprio ato. Destarte, o criminoso deve ser capaz de compreender que a sua conduta delitiva é destoante a qualquer norma positivada, sendo propriamente contrária ao que está disposto na lei.

Como fora abordado anteriormente de forma propedêutica, a imputabilidade penal, elemento da culpabilidade, está atrelada à capacidade de um indivíduo ser responsabilizado penalmente por seus atos delitivos. Em síntese, significa aduzir que, a determinado agente, só será imputada uma responsabilização criminal se, no momento da ação criminosa, esse indivíduo for capaz de compreender o caráter ilícito e de agir conforme esse discernimento.

De forma sintética e límpida, o il. Masson (2019, p. 657) aduz que a imputabilidade penal “[...] é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Significa dizer que, além da compreensão acerca do caráter ilícito do fato, o agente deve ter o controle sobre as suas ações e ser capaz de escolher não cometer o ato delitivo, mesmo que compreenda sua ilicitude.

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettioli diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (Brodt, 1996, p. 46).

Ademais, para ter uma compreensão mais ampla acerca da imputabilidade penal, é necessário abordar as hipóteses de sua exclusão. Conforme Capez (2012), aponta-se a existência de algumas situações ou condições que são responsáveis por excluir a imputabilidade penal, quais sejam: a doença ou transtorno mental, condição esta que pode ser temporária ou crônica, variando em gravidade; o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (terminologias

que foram deixadas de serem usadas na atualidade); e a embriaguez, em seu completo estágio, decorrente do caso fortuito ou da força maior, ambos institutos do âmbito penal.

Em se tratando das hipóteses de exclusão da imputabilidade penal, aduz-se que os indivíduos podem se enquadrar como agentes inimputáveis ou semi-imputáveis, esta última como uma classificação intermediária entre os extremos da imputabilidade. Em síntese, a distinção entre ambos reside na capacidade de compreensão do caráter ilícito do ato, ao momento da ação delitiva.

Os indivíduos que se configuram como inimputáveis são inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do ato ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. A maioria dos adultos é considerada imputável, presumindo-se que tenham a capacidade de compreender a ilicitude dos atos. Já os semi-imputáveis possuem uma capacidade reduzida de compreensão acerca do caráter ilícito de seus atos ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento, trata-se de um indivíduo parcialmente incapaz.

Para fazer uma análise sobre a imputabilidade do agente, o sistema penal brasileiro adotou o critério biopsicológico, que é uma junção de outros métodos, quais sejam, dos sistemas psicológico e biológico. O método biopsicológico aponta a necessidade de um exame minucioso, no âmbito psiquiátrico, para averiguar a existência de algum transtorno ou deficiência mental no indivíduo objeto da análise (Alves *et al.*, 2022, p. 4).

De acordo com Lucena e Vilarinho (2019), os *serial killers*, para o sistema penal vigente no território brasileiro, configuram-se geralmente como indivíduos semi-imputáveis, que beiram entre os extremos da imputabilidade e da inimputabilidade. Logo, perante o aparato penal, estes indivíduos estariam inseridos entre a sanidade e insanidade mental, com fulcro no art. 26 do Código Penal. *In verbis*:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Além do dispositivo penal acima, a semi-imputabilidade encontra-se esculpida no corpo do artigo 98, do Código Penal, no qual há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela medida de internação ou pelo tratamento ambulatorial, que possui o prazo

mínimo fixado em 1 (um) a 3 (três) anos. Essa hipótese de substituição expõe algumas condições ao agente, quais sejam, a necessidade de um tratamento curativo especial e não ser o agente, na época do fato, inteiramente capaz de entender a antijuridicidade fática ou de se determinar de acordo com essa linha de intelecção, bem como apresentar alguma perturbação ou deficiência de ordem mental.

Ressalta-se que o tempo máximo previsto para a medida de segurança pode ser prorrogado *ad infinitum*, na prática, o que garante uma maior segurança à sociedade do que a imposição de um regime penal a esses indivíduos, tendo em vista que a pena privativa de liberdade possui um limite de estabelecimento e cumprimento. É necessário destacar que, transcendendo-se à teoria, praticamente nenhum indivíduo chega a cumprir o tempo máximo estabelecido na sentença condenatória, pois incidem diversos institutos beneficiadores ao apenado durante a execução penal, destacando-se a progressão de regime, remissão da pena e outros.

No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis. (Cassoy, 2004, p.267)

Diante disso, na hipótese de o assassino em série ser considerado um semi-imputável para o aplicador penal, àquele poderá ser imposta uma medida de segurança ou, na pior das hipóteses, a pena privativa de liberdade em estabelecimento fechado. Com base no art. 98 do Código Penal, só poderá ser aplicada, simultaneamente, uma das sanções penais, e não as duas de forma cumulativa.

Ainda, conforme o disposto no art. 97, §1º do Código Penal, a internação, medida aplicada aos indivíduos com alta periculosidade e que se configurem como inimputáveis ou semi-imputáveis, será imposta por tempo indeterminado, até cessarem a periculosidade do agente delitivo. Essa condição do indivíduo deve ser analisada por intermédio de uma perícia técnica e médica especializada, a cada 1 (um) ano ou a depender dos critérios de discricionariedade atribuídos ao magistrado da execução penal.

Ademais, de acordo com França (1998, p. 358), os *serial killers* possuem uma personalidade voltada à psicopatia e “não uma personalidade doente ou patológica”, visto que o indivíduo psicopata não é considerado como doente, mas sim como portador de um transtorno de personalidade antissocial ou dissocial.

Aplicando-se à prática, Melo e Neves (2021, p. 5) destacam que, nesses casos envolvendo o principal delito contra a vida, o primeiro requerimento feito pelas partes processuais, seja pelo *front* defensivo, seja pelo representante do órgão ministerial, é a “[...] determinação do estado mental do suspeito, a qual é realizada através da instauração do chamado ‘incidente de insanidade mental’”.

Apesar de esses indivíduos possuírem discernimento acerca da prática do ato delitivo, submetê-los ao regime penal em conjunto com outros apenados seria significativamente prejudicial a estes últimos. Como abordado de forma vergastada, os assassinos em série apresentam muitas similaridades com o psicopata – inclusive, muitos deles o são. Logo, colocar os assassinos em série juntamente com outros condenados por crimes comuns seria perigoso para estes pois os *serial killers* poderiam facilmente manipulá-los a praticar condutas delitivas dentro do próprio cárcere e, ainda, causa-los algum mal grave, inclusive, a morte.

Para dar supedâneo ao exposto, a título de exemplo, cita-se novamente o caso de “Pedrinho Matador”, que fora responsável pela morte de 47 apenados dentro do próprio ergástulo. Destarte, inserir indivíduos de tamanha periculosidade dentro do sistema criminal é um risco a própria integridade da instituição, principalmente dos que estão inseridos naquele ambiente.

De acordo com a psiquiatra e escritora brasileira Ana Beatriz B. Silva (2008), os indivíduos que possuem determinado grau de psicopatia, incluindo-se os *serial killers*, são “manipuladores natos”. Logo, pode-se asseverar que, em inserindo esses indivíduos em contato com apenados comuns, aqueles utilizarão os meros condenados para “obter vantagens pessoais”.

Para as autoras Lucena e Vilarinho (2019), “[...] a pena mais utilizada e mais adequada para os semi-imputáveis é a medida de segurança [...]”. Logo, diante da ausência de uma legislação específica destinada a esses indivíduos, faz-se necessário recorrer aos meios disponíveis e necessários, como a medida de segurança, que é um instrumento destinado à proteção da sociedade e garantia do tratamento de pessoas que, devido a transtornos ou deficiências mentais, podem oferecer um risco ao meio social.

Em muitos países, como nos Estados Unidos da América e no Canadá, onde a incidência de casos envolvendo esses indivíduos é significativa e preocupante, há a individualização dos assassinos em série no âmbito penal, tratando-os com o devido grau de periculosidade. Desta forma, os assassinos em série cumprem penas com a devida rigorosidade e em estabelecimentos específicos e apropriados para comportar esses agentes delitivos.

No Brasil, é nítida a ausência de individualização desses assassinos no âmbito criminal, pois não há uma legislação específica acerca de tais indivíduos, que acabam sendo tratados como meros homicidas (Lucena; Vilarinho, 2019). Partindo da premissa de que esses

transtornos de personalidade ou distúrbios de ordem mental são insuscetíveis de cura, após esses indivíduos conseguirem a liberdade mediante o cumprimento total de pena, pode-se apontar que a sua volta ao convívio social fica maculada pela reincidência delitiva.

Diante de todo o exposto, observa-se a ausência de uma legislação específica que individualize esses indivíduos que assassinam de forma serial. Logo, a aplicação do regime penal aos assassinos em série, submetendo-os a pena privativa de liberdade, apresenta duas problemáticas, quais sejam, o contato desses indivíduos altamente manipuladores com apenados comuns, colocando a vida e integridade física destes em risco e, ainda, submetendo esses indivíduos a um regime com pena limitada, inserindo-os novamente na sociedade ao final do cumprimento de pena.

Desta forma, se o indivíduo que assassina de modo serial for configurado como imputável, este será tratado como um homicida comum e, conseqüentemente, cumprirá a pena de forma limitada. Portanto, esse assassino em série, indivíduo com alto índice de reincidência, será posto em liberdade novamente e estará livre para cometer novos delitos contra a vida, submetendo o meio social aos seus desejos mais sádicos e maquiavélicos.

3. 2 PROPOSTAS DE REFORMA LEGAL: O PROJETO DE LEI N. 140 DE 2010

Algumas das reformas legislativas que merecem destaque é a proposta de autoria do Senador Romeu Tuma, do Partido Trabalhista Brasileiro de São Paulo (PTB/SP). Tal embrião legal tinha o escopo de acrescentar parágrafos ao art. 121 do Código Penal, visando estabelecer o conceito penal do assassino em série.

Conforme a ementa do dispositivo legal, esse projeto de lei tinha o objetivo de alterar o diploma repressor supramencionado, com a finalidade de “importar” ao ordenamento jurídico brasileiro a figura do *serial killer*, individualizando-o da forma devida. Como substância do projeto legal, pode-se apontar a imposição de um regime integralmente fechado a esses indivíduos, sendo vedada a concessão de qualquer instituto penal que os beneficie (Brasil, 2010).

Para dar supedâneo ao seu projeto, o Senador utilizou como exemplo basilar o caso do assassino em série Admar de Jesus da Silva, que cometeu seus delitos teratológicos na cidade de Luziânia, no Estado de Goiás, entre os anos de 2009 e 2010. Esse assassino confessou ter ceifado a vida de seis adolescentes no interior do estado goiano (Senado, 2010).

Perlustrando o projeto legiferante, colaciona-se a seguinte inteligência do Senador Romeu Tuma (2010):

O assassino em série é um tipo especial de criminoso, que comete os seus assassinatos de forma metódica, estudada, criteriosa. Normalmente, suas ações são extremamente violentas e as vítimas são eliminadas com requintes sofisticados de crueldade. Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos. As ações criminosas do assassino em série são repugnantes, imundas, nojentas e causam na sociedade brasileira um sentimento de imensa aversão e revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino. É fundamental também para a caracterização do assassino em série que a comprovação seja respaldada por laudo pericial rigoroso, elaborado por uma junta de profissionais da área com conhecimentos profundos da matéria, a fim de evitar injustiças perpetradas na fase policiais (administrativa) que possam induzir as autoridades judiciais.

Esse Projeto de Lei, em seus parágrafos objetos da reforma legal, estabelece que, para além dos requisitos quantitativos e qualitativos que configuram o *serial killer*, há a necessidade de elaboração de um laudo feito por especialistas na área, especificamente de um grupo composto por cinco profissionais, quais sejam, dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista do âmbito da criminologia (Senado, 2010).

O parágrafo 8º dessa proposta legislativa aborda a mesma sujeição expressa no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, porém, especificando a figura do assassino em série ao invés do indivíduo semi-imputável. Em contramão ao expresso no dispositivo supramencionado do Código Penal, que apresenta hipóteses de redução penal, o parágrafo 8º de tal Projeto de Lei prevê um agravamento da pena.

Destaca-se o §9º do supramencionado projeto que apresenta a vedação a concessão de alguns institutos penais que beneficiam o agente delitivo na fase de execução penal: a anistia, a graça, o indulto, a progressão de regime e, por ampla interpretação do aplicador, qualquer tipo penal que enseje um benefício ao *serial killer* (Senado, 2010).

Essa proposta se apresentou como uma inovação legislativa na época, tendo em vista que, no direito penal brasileiro, inexistia até mesmo um conceito jurídico para definir o assassino em série, visto as suas particularidades em se comparado com um homicida comum. Ainda, pode-se apontar que os dispositivos penais que estão esculpidos no ordenamento jurídico atual são insuficientes para o Estado dar uma resposta proporcional e adequada a severidade desses delitos (Freire, 2015, p. 3).

Por fim, ressalta-se que essa proposta de reforma legal foi arquivada em dezembro de 2014, atentando-se ao disposto no art. 332 do Regime Interno que expressa acerca do arqui-

vamento de proposições em tramitação no Senado Federal, ao final da legislatura do parlamentar (Cardoso, 2015).

Apesar de o Projeto de Lei n. 140 de 2010 não ter prosseguido nas Casas legislativas, é necessário evidenciar a sua importância no âmbito penal, pois fora uma proposta inovadora ao tentar inserir a figura do *serial killer* no ordenamento jurídico brasileiro. O debate suscitado por tal propositura serviu para inculcar no seio social e naqueles com capacidade legiferante a imperatividade de se enfrentar, de forma assertiva, tais delitos de natureza repulsiva que maculam com sangue e lágrimas as páginas dos noticiários.

3.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme a sociedade fora evoluindo, os dispositivos normativos positivados tiveram que acompanhar esse processo, incidindo na ordem legal uma certa humanização e readequação social. Dessa forma, as sanções penais que, outrora, eram caracterizadas tão somente como punições estatais, ganharam novos caracteres, destacando-se a regeneração e reintegração dos indivíduos que delinquiram, trata-se da ressocialização do apenado.

O alicerce primordial dessa abordagem reintegradora é a redução da recidiva delitiva, com a concomitante mitigação dos índices de reincidência, o que contribui para concretizar a segurança pública e conferir aos transgressores a oportunidade de se reabilitarem após o cumprimento da pena.

Através do baluarte educacional e vocacional, oferecidos no ergástulo criminal, o apenado se prepara para a fase ulterior a execução penal, sua reinserção no seio social. As dificuldades são nítidas, pois o indivíduo ressocializado, outrora apenado, geralmente encontra obstáculos por parte dos próprios empregadores ao tentar ser empregado ou adquirir determinada função. Ainda, pode-se apontar que, no processo de ressocialização, há o tratamento de saúde mental e o enfrentamento aos vícios ocasionados pela dependência a agentes químicos.

De acordo com Melo e Neves (2021, p. 10), o escopo da pena é de caráter punitivo, tem como finalidade a cautela para que os indivíduos não voltem a delinquir e, de forma proporcional, aplicar-lhes uma reprimenda pelos crimes que cometeram. Para isso, pode-se apontar a necessidade, no âmbito legislativo, de se produzir dispositivos que sejam límpidos e objetivos aos olhos da sociedade, tendo em vista que esse é o principal alvo da lei penal. Em contrapartida, a medida de segurança não apresenta o caráter supramencionado, mas tem como objetivo a ressocialização do sujeito delitivo e sua conseqüente cura, para reinseri-lo ao meio social.

Os *serial killers* são incapazes de se adequar ao sistema prisional em conjunto com detentos considerados comuns, tendo em vista que aqueles não conseguem se ressocializar. Os anos de cárcere não contribuiriam para a incidência do caráter ressocializador da pena ao assassino em série, mas teriam um efeito adverso: o agente delitivo passaria a delinquir de forma mais cautelosa para evitar outra possível captura, tornando-os verdadeiros mestres da arte criminosa (Panucci; Silva, 2016, p. 16).

Para Lucena e Vilarinho (2019), a psicopatia do *serial killer* “[...] não se trata de uma doença mental e sim de um transtorno onde é inviável a ressocialização, ou seja, nenhum tipo de tratamento irá funcionar com esses assassinos em série”. Nessa mesma linha de inteligência, os supramencionados autores asseveram que o assassino em série possui uma imunidade contra qualquer tipo de ressocialização, baseando-se na sua condição psicológica de transtorno. Portanto, há uma necessidade de a medida penal estabelecer um caráter punitivo, lastreando-se no encarceramento e consequente manutenção desse indivíduo fora do convívio social.

Para embasar a construção argumentativa como alicerce, colaciona-se o seguinte relato histórico de um caso envolvendo o famoso assassino em série Francisco Costa Rocha, conhecido por “Chico Picadinho”, apresentado pela psiquiatra e escritora brasileira Ana Beatriz B. Silva (2015):

Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. No parecer para a concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior. Novamente preso, Chico já cumpriu mais de quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos os recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais realizados em 2010, demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes. Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos uma segunda vítima.

Em se tratando do indivíduo diagnosticado com o transtorno de personalidade antisocial ou dissocial, a sua cura é considerada rara, do ponto de vista psiquiátrico. Além disso, as terapias psicológicas, abordagens terapêuticas que envolvem a interação entre um profissional e um paciente, demonstram-se ineficientes em se tratando desses indivíduos, tendo

em vista que, em muitos dos casos, o transtorno parte da sua gênese (Moraes, 2023, p. 12). Ressalta-se que, conforme fora exposto anteriormente, 86,5% dos assassinos em série se configuram como psicopatas, de acordo com os critérios estabelecidos por Hare.

Ainda, Moraes (2023, p. 12) destaca que os psicopatas “[...] não demonstram qualquer interesse em mudanças de comportamento” e, além disso, aponta-se que esses encontros de caráter terapêutico podem agravar de forma significativa a situação do indivíduo portador do transtorno de personalidade.

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornece ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso (Hare, 2013 *apud* Moraes, 2023, p. 12).

Nesse diapasão, Pereira e Russi (2016, p. 8) aduzem que os psicopatas não podem ser curados, englobando-se o indivíduo *serial killer* à presente sustentação. Dessa forma, como o fator cura não se faz presente, não se pode falar em ressocialização do indivíduo, visto a sua incapacidade de se recuperar do seu transtorno ou doença mental.

Ademais, Zaffaroni (2007) salienta que, até mesmo para um criminoso comum, a imposição de uma pena, baseando-se tão somente no seu escopo ressocializador e reintegrador do indivíduo, resta-se prejudicada pois não é capaz de cumprir, com eficiência, o pretendido. Ampliando a inferência, enfatiza-se que, se para um indivíduo que praticou um crime simples, os meios estatais não são suficientes para reinseri-lo de forma devida ao convívio social, é inimaginável a reinserção de um indivíduo que praticou delitos por mero prazer sádico.

Conclui-se que os *serial killers* são de difícil recuperação, pois como já dito anteriormente, são indivíduos carentes de sentimentos, que vêem o próximo como objeto para a realização do seu prazer que é matar, são amorais, não tem remorso, são incapazes de cultivar qualquer sentimento bom em relação a outro ser humano. Dessa forma, é muito difícil se pensar na recuperação desses indivíduos, ou uma forma de estabelecer um tratamento adequado, pois inúmeros são os motivos que os levam a praticar os crimes, sendo cada vez mais, temidos pela sociedade. (Vellasquez, 2008).

A ausência de estrutura adequada das instituições de execução penal é outro fator que contribui para a reincidência dos criminosos, inclusive dos assassinos em série. Obser-

va-se que o sistema não leva em conta as disparidades entre os indivíduos e a singularidade de seus crimes, trancafiando-os em conjunto (Magalhães, 2023, p. 53).

Tendo em vista a ausência de individualização desses assassinos por parte do Estado, esses criminosos acabam entrando em contato com os outros apenados, que geralmente foram encarcerados por delitos menos graves. Como consequência, aponta-se o fato de que os assassinos seriais podem facilmente manipular os outros presidiários a cometer delitos dentro do próprio cárcere ou, na pior das hipóteses, colocar em risco a sua integridade física, bem como a dos agentes penitenciários.

Percebe-se que a questão da ressocialização, especialmente quando se trata de assassinos seriais e de indivíduos com Transtorno de Personalidade, desafia os alicerces das políticas de justiça criminal e de execução penal. É inegável que, ao longo dos anos, houve uma evolução na compreensão do sistema de justiça penal, que passou de um enfoque estritamente punitivo para um enfoque mais humanitário e reintegrador.

Entretanto, à medida que se avança na discussão, torna-se evidente que a ressocialização é uma abordagem que funciona de maneira eficaz para a maioria dos infratores, especialmente aqueles que cometeram delitos não violentos. Porém, ressalta-se que nem todos são abrangidos por essa medida, que se torna utópica para muitos dos apenados.

Mas quando se trata de *serial killers* e aqueles diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, demonstra-se uma maior complexidade ao tratar de medidas reintegradoras. Esses indivíduos são maculados pela ausência de empatia, remorso e pela tendência a cometer atos de crueldade extrema de forma repetida. O tratamento psicológico, por mais abrangente que seja, parece ter um impacto limitado nesses casos. A psicopatia, que é frequentemente uma característica desses indivíduos, é notoriamente difícil de tratar, e muitos especialistas concordam que a cura é rara, senão impossível.

A discussão sobre a ressocialização dos assassinos em série leva a um dilema moral e prático. Por um lado, como sociedade, acredita-se na possibilidade de reabilitação e redenção. Por outro lado, tem-se o dever de proteger a sociedade e garantir que indivíduos perigosos não voltem a cometer crimes hediondos. A realidade é que, para certos indivíduos, como os *serial killers*, a psicopatia e a falta de remorso parecem intransponíveis, tornando a ressocialização uma meta inatingível.

Portanto, concluindo-se o exposto, a ressocialização trata-se de uma abordagem valiosa no âmbito criminal, mas ela não é uma panaceia universal. Desta forma, a ressocialização, como primazia moral e imperativo social, deve perdurar, mas nunca às custas da segurança

pública e da integridade do sistema de justiça. É insofismável que a segurança coletiva e o seu bem-estar devem sempre preponderar sobre o direito de ir e vir de um indivíduo.

4 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DA NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO AO INDIVÍDUO *SERIAL KILLER*

4.1 CONCEITOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, pois apresenta um caráter de pena em sua substância. Trata-se de uma medida jurídica com o escopo de prevenir que o agente venha a cometer novos delitos, destinando-se ao tratamento dos indivíduos que se configuram como inimputáveis ou semi-imputáveis, estes últimos com determinado grau de periculosidade (Masson, 2019, p. 1211).

Ainda, pode-se apontar que a medida de segurança possui, em sua substância, as características de uma pena propriamente dita, pois, de certa forma, impõe ao indivíduo inimputável ou semi-imputável uma restrição ou privação de seu direito basilar de ir e vir (Masson, 2019, p. 1211). Logo, segundo o autor, infere-se que essa medida é aplicada com a preocupação primordial de proteger a sociedade de indivíduos com um alto grau de periculosidade, em se tratando de crimes hediondos, que possam representar um perigo para si ou para terceiros.

Para Masson (2019, p. 1211), em sede de doutrinação penal, os “[...] entendimentos minoritários no sentido de tratar-se de instituto estritamente assistencial ou curativo [...]” são carregados apenas por uma parte da doutrina. Logo, para o supramencionado autor, tal instituto penal não se submete aos “princípios vetores do Direito Penal”.

As penas têm finalidade eclética, isto é, retributiva e preventiva, enquanto as medidas de segurança destinam-se exclusivamente à prevenção de novas infrações penais (prevenção especial). As penas são aplicadas por período determinado, guardando proporcionalidade com a reprovação do crime. Já as medidas de segurança são aplicadas por período determinado quanto ao limite mínimo, mas absolutamente indeterminado no tocante à duração máxima, pois a sua extinção depende do fim da periculosidade do agente. As penas têm como pressuposto a culpabilidade, ao passo que as medidas de segurança reclamam a periculosidade do indivíduo. No tocante aos destinatários, as penas se dirigem aos imputáveis e semi-imputáveis sem periculosidade. Por sua vez, as medidas de segurança se dirigem aos inimputáveis e aos semi-imputáveis perigosos. Não é possível a aplicação de medidas de segurança aos imputáveis. (Masson, 2019, p. 1211).

Partindo-se da hipótese de que um agente delitivo seja considerado imputável, em sede de aplicação penal, conclui-se que a este indivíduo será aplicada uma pena, que possui caráter retributivo-preventivo. Porém, ressalta-se que muitos dos *serial killers* não são considerados doentes mentais, possuindo discernimento acerca da ilicitude de seus atos, bem como suas consequências. Nessa senda, ao partir do ponto que esses assassinos em série se configuram como agentes dotados de parcial imputabilidade, estaria submetendo-os erroneamente ao regime penal, ensejando em seu livramento ao final do cumprimento da pena.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt (2019, p. 513), o indivíduo considerado imputável fica sujeito ao regime propriamente penal, imputando-se uma pena. Já ao semi-imputável, considerado pelo autor como o agente “fronteiriço”, que está na zona intermediária entre o imputável e o inimputável, poderá ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança, mas nunca as duas de forma simultânea.

A partir disso, deve-se observar as circunstâncias personalíssimas ao agente semi-imputável, no momento da ação criminosa e no estado posterior ao fato, com a finalidade de aplicar uma ou outra sanção penal. A medida de segurança deve ser aplicada ao agente que necessitar, de forma premente, do tratamento por ela imposta. Entretanto, se as condições pessoais do agente demonstrarem a desnecessidade de um tratamento, aplica-se a pena do delito por ele cometido, com a redução expressa no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (Bitencourt, 2019).

Apesar de possuírem algumas similaridades, a medida de segurança difere da pena no tocante à sua origem, ao seu caráter, dentre outros pontos. A primeira apresenta em seu conteúdo, como já fora abordado anteriormente, um caráter preventivo, visando que o indivíduo inimputável ou semi-imputável não volte a delinquir, tendo em vista o seu grau de periculosidade. Já a pena possui um caráter retributivo, aplicada aos agentes que se configurem como imputáveis e, em alguns casos, aos semi-imputáveis que demonstrem um baixo grau de periculosidade, além do discernimento acerca de sua conduta (Carapina; Silva, 2021).

No que tange ao prazo de duração a que fica submetida a medida de segurança, pode-se extrair do art. 97, § 1º, primeira parte, do CP, que trata-se de prazo indeterminado, pois o dispositivo legal determina que esse prazo deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente, que deverá ser comprovado por perícia médica (Felix, 2020, p. 676 *apud* Carapina; Silva, 2021, p. 22).

No mesmo diapasão do exposto anteriormente, Capez (2011, p. 467) aponta que a medida de segurança possui um caráter e finalidade meramente preventiva, visando evitar que o sujeito submetido à tal medida volte a praticar crimes. Nesse caso, infere-se que é dever do Estado-Juiz manter esses indivíduos fora do convívio social, enquanto durarem a sua condição de periculosidade. Porém, ressalta-se que as condições diagnosticadas são praticamente incuráveis, o que atribui a medida um dever de caráter perpétuo.

Ademais, destaca-se que a medida de segurança depende de três requisitos, indispensáveis à sua imposição, quais sejam: a prática de um fato típico e antijurídico, que devem ser devidamente comprovados no bojo do processo e em fases primárias; a periculosidade do agente delitivo, alinhada à prática de um delito devidamente comprovado por meio da justa causa; e não haver incidido ao fato nenhuma hipótese de extinção de punibilidade (Masson, 2020).

Há ainda, para além do exposto, uma necessidade de se aplicar um juízo de probabilidade de reincidência do indivíduo que cometera o fato típico e antijurídico, devidamente comprovados. Não basta que haja uma mera probabilidade de reincidência, ou seja, as chances de que o agente volte a delinquir devem ser concretas (Goulart, 2023, p. 21).

Com isso, enfatiza-se que o uso da medida de segurança, especialmente em casos de indivíduos semi-imputáveis, requer uma análise detalhada das circunstâncias subjetivas do agente no momento do crime e após o delito. A determinação de aplicar uma medida de segurança ou uma pena deve levar em consideração a necessidade real de tratamento do agente, o que se configura como adequada aos assassinos em série, visto que, até o momento, inexistente uma legislação específica sobre esses indivíduos no Brasil.

4.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Conforme expresso no art. 96 do Código Penal, há duas espécies de medidas de segurança, quais sejam, a detentiva e a restritiva. A primeira, trata-se de uma privação do direito de ir e vir do indivíduo por meio da internação em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Na ausência deste, o indivíduo deve ser colocado em um estabelecimento similar e que seja adequado às finalidades da medida. Já a medida restritiva, esculpida no inciso II do supramencionado dispositivo, trata-se da imposição de um tratamento ambulatorial ao indivíduo, com a diferença de que não será restringida a liberdade do agente delitivo (Masson, 2019).

Ainda, o supramencionado autor (2019, p. 1217) aponta que a escolha do tipo de medida de segurança está lastreada na natureza do dispositivo penal cominado, ou seja, para os fatos punidos com pena de reclusão, aplicar-se-á a internação, de forma obrigatória. O *caput* do art. 97 do Código Penal deixa nítida a obrigatoriedade atribuída ao magistrado de aplicar tal medida. Em contrapartida, para os fatos aplicados com pena de detenção, o juiz poderá submeter esse indivíduo a um tratamento ambulatorial, sem restringir a sua liberdade de locomoção, ou a internação.

Nesse último caso, para Masson (2019, p. 1217), o juiz escolherá entre o tratamento ambulatorial ou a internação baseando-se no grau de periculosidade desse indivíduo, na hipótese de reincidência delitiva. Adota-se, portanto, um critério diretamente proporcional, quanto maior o grau de periculosidade do agente, mais grave será a medida adotada, como a internação.

Com base no art. 97, parágrafo primeiro do Código Penal, e conforme já exposto anteriormente, a medida de segurança, aplicada mediante uma sentença condenatória, deve fixar o prazo mínimo de internação, supondo-se que o agente apresente um grau elevado de periculosidade, ou do tratamento ambulatorial, ambos num patamar entre 1 (um) a 3 (três) anos. Esse prazo estabelecido pelo dispositivo penal tem como fundamentação a realização do exame de cessação da periculosidade do agente (Masson, 2019, p. 1219).

Ademais, de acordo com a primeira parte do dispositivo penal apontado acima (Brasil, 1940), extrai-se que essas espécies de medida de segurança são aplicadas por um “[...] tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade”. Logo, assevera-se que esse dispositivo se aplica perfeitamente aos *serial killers*, visando a sua manutenção fora do convívio social, pois, como fora abordado de forma vergastada, o regime propriamente penal os submeteriam a um cumprimento de pena com tempo limitado, incidindo os institutos penais que reduziriam ainda mais esse tempo no ergástulo.

Nessa senda, Masson (2019, p. 1219) expõe que “a medida de segurança, pelo texto da lei, pode ser eterna”. Ainda, para concretizar o seu baluarte argumentativo, o ilustríssimo autor sustenta que se a condição de periculosidade do indivíduo se manifestar durante toda a sua vida, deve-se impor a medida de segurança pelo mesmo tempo em que durar o perigo à sociedade.

Logo, é evidente que o sistema de medidas de segurança é uma ferramenta jurídica essencial, especialmente em casos envolvendo indivíduos extremamente perigosos, como os *serial killers*, pois se trata de um meio efetivamente aplicável à prática, tendo em vista a sua

duração. O caráter indeterminado dessas medidas, embasado em avaliações médicas contínuas, reflete a necessidade de proteger a sociedade contra indivíduos cuja periculosidade pode persistir por toda a vida. Assim, a legislação brasileira oferece uma abordagem ponderada e equilibrada para lidar com casos de extrema gravidade, garantindo que a justiça seja feita e que a segurança pública seja preservada.

4.3 DAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Em meados de 2011, no julgamento do HC n. 107.432, o Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que as medidas de segurança deveriam possuir um prazo máximo determinado, lastreando-se na letra do art. 75 do Código Penal. Como o julgamento fora anterior a Lei n. 13.964/19, conhecida por “Pacote Anticrime”, a pena na qual fora baseada para o tempo máximo era a vigente à época do julgamento, estabelecendo trinta anos de tempo máximo de duração da medida (Brasil, 2011).

A seguir, colaciona-se trecho da decisão do HC n. 107.432, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Em se tratando dos benefícios inerentes à fase da execução penal, como a liberdade antecipada ou a progressão de regime, por exemplo, a Suprema Corte decidiu de forma acertada, ao indeferir tais benefícios ao agente com transtorno de personalidade antissocial ou dissocial, baseando-se em sua periculosidade, se posto em tais condições para voltar ao convívio social (Melo; Neves, 2021, p. 12).

Segue o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do indeferimento de benefício ao agente, na execução penal:

LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO STF. (STF – HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408)

O entendimento exposto acima levou em conta a possibilidade de o agente voltar a delinquir se inserido no meio social. Com a incidência dos institutos penais beneficiadores, mais célere seria a sua volta ao convívio social, o que não garantiria, de forma alguma, a sua ressocialização e reinserção.

Destarte, ressalta-se que, ao conceder a liberdade a indivíduos com o transtorno de personalidade, principalmente aos assassinos em série, não há nenhuma garantia de segurança ao meio coletivo, levando-se em conta que não são criminosos comuns, são assassinos voltados ao sadismo e às condutas mais perversas que um ser humano pode cometer.

Para dar supedâneo ao baluarte argumentativo acima, indaga-se que: se um indivíduo é diagnosticado com um transtorno de personalidade e, conseqüentemente, é incapaz de ser curado ou ressocializado, como pode incidir a aplicação de um benefício penal que visa a ressocialização e reintegração do agente na sociedade?

Para além dos dispositivos penais, existe uma ordem emanada e assinada pelo ex-Presidente da República Getúlio Vargas, que abordava a questão do tratamento individualizado do indivíduo portador do transtorno de personalidade ou psicopatia, trata-se do Decreto n. 24.559, de 03 de julho de 1934.

Antes de ser revogado, esse ato normativo fora aplicado ao caso do famoso *serial killer* brasileiro, conhecido por “Chico Picadinho”, visando manter o assassino em um estabelecimento psiquiátrico que fosse adequado para comportá-lo, baseando-se na sua periculosidade. Entretanto, muitos doutrinadores e legalistas da época apontaram que tal dispositivo violava a ordem constitucional, pois aplicava a medida por tempo indeterminado, ultrapassando o prazo máximo legal.

Acerca do supramencionado Decreto, na cátedra do mestre Alexandre Magno:

Considerando impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma mudança radical na jurisprudência que reabriria a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto nº 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos! (Magno, 2008)

Como destacado pelos doutrinadores e legalistas da época, esse decreto confrontou uma barreira crítica: sua incompatibilidade com os dispositivos constitucionais que estabeleceram e estabelecem limites temporais para as medidas de segurança. O paradoxo que se apresentou foi que, embora a psicopatia pudesse ser uma condição permanente, a legislação vigente impunha restrições temporais às medidas de segurança.

Observa-se que essa norma tão antiga continua a ser uma das únicas referências legais, em âmbito federal, sobre um tema tão atual e complexo como a psicopatia, englobando a figura do *serial killer*, destacando, de tal forma, a necessidade premente de uma revisão e atualização dos entendimentos dos tribunais pátrios e supremos acerca de uma questão tão atual e complexa.

Ademais, como já fora abordado em tópicos anteriores, os assassinos em série apresentam um perigo não apenas para a sociedade, quando em liberdade, mas também para os próprios apenados, quando aqueles estão submetidos a um regime criminal comum e, conseqüentemente, são postos em convivência com outros detentos.

Além disso, há muitos casos em que os assassinos em série retiram a própria vida dentro do ergástulo, o que enseja à máquina estatal uma devida responsabilização. Nesse diapasão, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 841.526 de relatoria do Min. Luiz Fux, sedimentou a responsabilidade civil, em âmbito estadual, pela morte do apenado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE PRESO DE DETENTO. ARTIGOS 5º XLIX E 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (STF – RE: 841526 RS – RIO GRANDE DO SUL 0017569-24.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/03/2016).

A abordagem da responsabilidade civil do Estado diante da morte de detentos, particularmente assassinos em série, transcende a mera proteção da sociedade, envolvendo também a segurança e a integridade dos próprios apenados, bem como a moralidade e a ética do sistema

penal. Destarte, a complexidade do dilema se estende ao âmbito intramuros, quando esses indivíduos são submetidos a um regime criminal comum e compartilham o espaço carcerário com outros detentos.

Esta circunstância gera preocupações substanciais, não apenas em relação à integridade física dos próprios apenados, mas também à possibilidade de esses criminosos em série serem vítimas de retaliação por parte de outros presos que buscam vingança – geralmente alheia – devido a seus crimes hediondos, como ocorreu no caso do notório serial killer norte-americano Jeffrey Lionel Dahmer, conhecido por “Canibal de Milwaukee”, que fora assassinado brutalmente por outro detento, dentro do ergástulo.

Além disso, é importante destacar o fato dos diversos casos em que assassinos em série optam por tirar a própria vida dentro das instituições prisionais. O suicídio, muitas vezes, é encarado como um desdobramento da consciência do criminoso em relação à sua irreversível situação ou como uma tentativa de escapar das possíveis ameaças que enfrentaria na prisão. Muitos desses indivíduos não pretendem ser capturados, nem mantidos dentro da prisão, o que gera uma certa frustração aos assassinos seriais. Esta situação coloca um peso moral sobre o sistema penitenciário e, por extensão, sobre o Estado, que é encarregado de assegurar a integridade e a saúde dos detentos, mesmo daqueles que cometeram crimes hediondos.

Nessa senda, o entendimento sedimentado pela Suprema Corte reforça a ideia de que a privação de liberdade, por si só, não exonera o Estado de sua obrigação de proteger a vida e a integridade dos detentos, mesmo em casos que envolvem criminosos notoriamente perigosos. Essa linha de inteligência jurisprudencial sinaliza para a necessidade de ações estatais que visem a prevenir a autoeliminação e a violência entre detentos.

Ademais, acerca do prazo de duração máximo da medida de segurança, aponta-se a Súmula n. 527 esculpida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que expressa: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Tal entendimento pacificado pelo Tribunal não deve ser aplicado em sua interpretação integral, pois estaria limitando o dispositivo expresso no art. 97, §1º do Código Penal, que estabelece a aplicação da medida de segurança até a comprovação de cessação da periculosidade do indivíduo.

Com a devida vênia, mas o entendimento esculpido pela Casa de Justiça vai de contramão à lógica estabelecida no ordenamento penal, pois implicaria apontar na liberação de indivíduos com um alto grau de periculosidade, colocando-os novamente ao meio social, sem ao menos ter uma ciência acerca de seu estado mental. Parece-nos que, para o Tribunal, o di-

reito de ir e vir de um indivíduo, independentemente de seu grau de perigo, é mais importante do que a segurança coletiva.

Além disso, pode-se apontar que os tribunais vêm adotando a aplicação da interdição civil ao indivíduo com alto grau de periculosidade, tendo como finalidade evitar que esses agentes delitivos sejam inseridos novamente no meio social. Ao cumprir o tempo máximo das medidas de segurança, o agente é internado, de forma compulsória, em um hospital psiquiátrico que seja adequado a sua restrição de liberdade. Apesar de não ser uma medida que leve em consideração as particularidades desses criminosos, demonstra-se como uma solução prementente.

Acerca do exposto acima, colaciona-se a manifestação jurisprudencial de relatoria do Min. Marco Aurélio:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Falou pelo paciente o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador Estadual. 1ª Turma, 09.11.2004. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 14.12.2004. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 15.02.2005. Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, a Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus para que, cessada a aplicação da medida de segurança, se proceda na forma do art. 682, § 2º. do Código de Processo Penal ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos arts. 1.769 e seg. do Código Civil, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Unânime. 1ª. Turma, 16.08.2005 (STF – HC: 84219 SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, 1ª Turma, Data da Publicação: DJ 23-09-2005).

Nesse caso, o eminente julgador entendeu que, ao término da medida de segurança, aplicando-se o prazo máximo de trinta anos, o agente delitivo deveria ser submetido a uma interdição de caráter civil, se a sua condição subjetiva de periculosidade persistisse, visando mantê-lo longe do meio social e, assim, garantindo a segurança dos demais.

Diante de todo o exposto, pode-se apontar que a aplicação prática das decisões jurisprudenciais levanta questões sobre a eficácia do sistema de justiça penal na lida com indivíduos que apresentam transtornos de personalidade, estes que são insuscetíveis de tratamento

ou reabilitação. Em vista disso, a interdição civil surge como uma alternativa para manter a segurança pública sem colocar em risco a vida dos outros detentos ou da sociedade, mas não tão eficaz.

A lacuna existente na interpretação e na aplicação das normas vigentes, aliada à complexidade intrínseca da psicopatia e dos assassinos em série, requer uma abordagem jurisprudencial mais sofisticada e aplicável ao meio prático, tendo em vista que esses indivíduos não são apenas assassinos comuns. A concepção da jurisprudência vigente que, em uma de suas correntes, estabelece um prazo máximo de trinta anos para a duração das medidas de segurança, exibe um cunho normativo frágil e por vezes descompassado com a realidade clínica e psicológica dos apenados. Tal abordagem, embora respeitável em sua origem, acaba por subvalorizar a dimensão crítica da periculosidade, que quase nunca se extingue no lapso temporal delimitado.

Percebe-se que há uma certa inaplicabilidade, por parte dos julgadores, do que ocorre em outros países ao que pode acontecer em território nacional. Para eles, há uma bolha ou barreira entre o que consideram como fictício e o que ocorre no Brasil. Isso se revela no tratamento aos assassinos em série que, em muitos casos, são comparados a meros homicidas comuns, atribuindo-se apenas as qualificadoras inerentes a situação fática.

Portanto, é indispensável que os tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, revisitem suas interpretações e adotem uma postura mais rigorosa, aplicável à realidade e compatível com o entendimento multidisciplinar que envolve a criminologia e a psicologia forense, pois os *serial killers* são reais, não apenas personagens de uma produção hollywoodiana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fora abordado de forma vergastada, os assassinos em série não praticam os seus delitos teratológicos amparados por uma motivação lógica, eles apenas o fazem. Em sua gênese, pode-se extrair determinados fatores que levam esses indivíduos a cometerem esses homicídios, mas não justificáveis, como os traumas provenientes da infância.

Esses indivíduos destroem famílias inteiras, assassinam qualquer pessoa que cruzar o seu caminho e abusam sexualmente dos mais indefesos, subjugando-os às suas vontades mais sádicas e cruéis. A vítima é apenas um objeto para atingir o clímax do assassino, o medo que se extrai do subjugado é o “recheio” que vem no seu prato principal: a morte.

Em um primeiro momento, abordou-se os aspectos gerais relacionados aos *serial killers*, que fornecem uma base sólida para a compreensão desse fenômeno complexo, contribuindo para criar uma linha de compreensão acerca da periculosidade de tais agentes, se comparados a outros criminosos. O estudo da origem, características, espécies, relação com a psicopatia e casos emblemáticos no território brasileiro é essencial para tornar nítida a necessidade de uma atenção do sistema jurídico, em se tratando de assassinos com um grau elevado de periculosidade e reincidência, ajudando, de tal forma, a desenvolver estratégias eficazes para lidar com esses indivíduos e proteger a coletividade de eventuais séries de ataques.

Os casos emblemáticos, que macularam o território brasileiro com sangue e lágrimas, dão uma noção da verdadeira face desse mal, que vai além do homicídio quantitativo. A crueldade, o sadismo e toda forma de tortura direcionada às vítimas deixam nítida a semelhança psicológica desses indivíduos com aqueles que apresentam um transtorno de personalidade. Nessa linha, ressalta-se que, embora nem todos os *serial killers* se configurem como psicopatas, muitos demonstram traços psicopáticos, como a falta de empatia, o narcisismo e a manipulação.

No segundo capítulo, evidenciou-se que, esses indivíduos, que cometem assassinatos em série com requintes de crueldade, desafiam as categorias convencionais da seara criminal. A punibilidade é a resposta estatal ao fato típico, ilícito e culpável, e no caso dos *serial killers*, abrange diversos fatores, incluindo a gravidade do delito, a culpabilidade do autor e as circunstâncias do crime.

A falta de uma legislação específica no Brasil para lidar com os *serial killers* evidencia ainda mais a deficiência do aparato estatal em individualizar e punir esses indivíduos. Em outros países, como os Estados Unidos e o Canadá, há uma abordagem mais individualizada para esses criminosos, com estabelecimentos específicos para acomodá-los. No Brasil, no entanto, a ausência de uma legislação que trate esses casos de maneira distinta dos homicídios comuns leva à reincidência e à liberação desses indivíduos de alta periculosidade de volta à sociedade, representando um risco significativo, quando submetidos a um regime penal comum.

Porém, levando-se em conta a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal, são submetidos à uma medida de segurança, que impõe acertadamente um tempo indeterminado de internação até a cessação da periculosidade do agente delitivo. Isso se demonstra essencial pois o ergástulo comum pode ser prejudicial, uma vez que os *serial killers* podem manipular outros prisioneiros a cometer crimes dentro da prisão ou, na pior das hipóteses, lesionar a integridade física dos apenados comuns, causando-lhes a morte.

Portanto, a fragilidade da punibilidade penal em relação aos assassinos em série no sistema jurídico brasileiro resulta na impunidade desses indivíduos e na necessidade de repensar a forma como são tratados e punidos. A falta de legislação específica e de procedimentos adequados para avaliação e tratamento de sua periculosidade contribui para a incerteza e insegurança no âmbito jurídico, o que deve ser considerado na busca por soluções mais eficazes para lidar com esse fenômeno.

Diante de uma análise aprofundada sobre a punibilidade do serial killer à luz do sistema jurídico brasileiro, abre-se uma linha de intelecção conclusiva que evidencia as deficiências da engrenagem jurídica em se tratando de assassinos letais. O cerne dessa problemática reside na inexistência de uma devida individualização desses indivíduos no ordenamento.

Constatou-se que os dispositivos legais e demais atos normativos existentes, na devastadora maioria das vezes, tratam esses indivíduos de maneira similar a outros criminosos comuns, que não delinquiram de maneira tão teratológica quanto aqueles. Ainda, o sistema penal não leva em consideração a singularidade e complexidade de seus crimes, que são caracterizados pelas múltiplas vítimas, pelo sadismo, planejamento detalhado e uma natureza reincidente, que se demonstra como um verdadeiro óbice à ressocialização.

A incapacidade de ressocialização desses indivíduos é uma realidade que não pode ser ignorada. Suas características psicopáticas e a tendência à repetição de seus atos tornam a ideia de reinserção na sociedade uma perspectiva praticamente utópica. Isso levanta questões éticas e práticas sobre como a justiça penal deve lidar com esses criminosos. Destarte, pode se asseverar que os escopos finalísticos da pena, focados na reabilitação e ressocialização, demonstram-se inofismavelmente inadequados quando se trata de *serial killers*.

A periculosidade desses assassinos em série, se postos em liberdade, é uma ameaça real à segurança pública, um dos alicerces e fundamentos estatais. A tendência desses agentes delitivos é a de repetir seus crimes, e a incapacidade de sentir empatia ou remorso são fatores que tornam a liberdade desses indivíduos uma preocupação legítima para tal alicerce estatal. Portanto, a necessidade de aplicação de medidas de segurança por tempo indeterminado se justifica para evitar que esses criminosos possam voltar a cometer atos de extrema violência, desde que demonstrada a permanência de sua periculosidade.

Apona-se que a jurisprudência, diante de uma sistemática evolutiva, demonstra-se ignorante e negligente em se tratando desses assassinos, abordando-os praticamente como uma realidade distante da nossa. Nessa senda, a aplicação penal também emerge como um problema evidente, pois submete esses indivíduos a um regime meramente comum, colocando “leões” dentro de uma jaula com “cervos”, tendo em vista que a natureza daquele é a de as-

sassinar os mais vulneráveis. Ademais, em síntese, a falta de uniformidade nas decisões judiciais e nas interpretações legais cria incertezas e incoerências no sistema, tornando-o ineficaz na punição e tratamento dos *serial killers*.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, Elias; MORANA, H. C. P.; STONE, Michael H. **Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers***. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/>>. Acesso em: 06 out. 2023.
- AGUIAR, Alexandre M. F. M. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10907/a-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>>. Acesso em: 15 set. 2023.
- ALVES, B. M. *et al.* **O *Serial Killer* e o Direito Penal brasileiro**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-serial-killer-e-o-direito-penal-brasileiro/1519095829>>. Acesso em: 04 set. 2023.
- ATHAYDE, Eduardo. **Estrangulador do Morumbi é libertado após passar 30 anos na cadeia**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/signup.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidian/ult95u41012.shtml>>. Acesso em: 30 set. 2023.
- BARRETO, Raphaella Lourenço. **O PERFIL DOS SERIAL KILLERS: ESTUDO DE CASOS (TED BUNDY E PEDRINHO MATADOR)**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.
- BATISTA, Vanielli de Araújo. **Serial killer e a aplicabilidade do Código Penal brasileiro**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/serial-killer-e-a-aplicabilidade-do-codigo-penal-brasileiro/1465601258>>. Acesso em: 06 out. 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [2023]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 140, de 2010**. Acrescenta o §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2010. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 17 out. 2023

BRODT, Luís Augusto S. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, Belo Horizonte, 1996, p. 46.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: volume 1, parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: volume 1, parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARAPINA, Ana Caroline Ramalho; SILVA, Daniela Simão da. **A imputabilidade do Serial Killer**. 2021. Trabalho e Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Docum de Serra, Serra, 2021.

CARDOSO, Mariane Furtado. **O tratamento dado aos *serial killers* no processo penal brasileiro**. 2015. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MarianeFurtaMa>. Acesso em: 07 set. 2023.

CARNAVALLI, Rafaella Santana. **Análise dos psicopatas à luz de aspectos penais e criminológicos**. Revista Jus Navegandi, Teresina, 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/78414/analise-do-psicopata-a-luz-de-aspectos-penais-ecriminologicos/>>. Acesso em: 16 set. 2023.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: louco ou cruel?** 2 ed. São Paulo: Ediouro, 2002.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial killers: louco ou cruel?** Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: louco ou cruel?** Rio de Janeiro: Darkside Books, p. 720, 2017.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: made in Brazil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2022.

CRIMINAIS, Canal Ciências. **Conheça a história do Vampiro de Niterói:** criminoso que chocou o Brasil na década de 90. 2023. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/conheca-historia-vampiro-de-niteroi/>>. Acesso em: 21 set. 2023.

DE-LORENZI, Felipe da Costa; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. PRINCÍPIO DA IN-SIGNIFICÂNCIA E PUNIBILIDADE. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5174>>. Acesso em: 04 set. 2023.

DUARTE, Maria Nayane Fernandes. **A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Ceará, 2023.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. 491 p. ISBN 85-277-0421-8.

FREIRE, Renan Arnaldo. **PLS nº 140/2010:** o tratamento penal ao serial killer. Disponível em: <<http://jus.com.br/imprimir/22638/pls-n-140-2010-o-tratamento-penalserial-killer>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**, 2019. Disponível em: <<https://talisandrade.blogs.sapo.pt/o-perfil-psicologico-dos-assassinos-em-3991325>>. Acesso em: 11 set. 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 202.

LAVOR, Isabelle Lucena; RABELO, Raissa Bandeira. **SERIAL KILLER: O ESTUDO DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA NOS CRIMES CONTRA A VIDA**. 2020. Disponível em: <https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-bc97ebb2dc82c52f1d9bed92ab03c5fae572163d-segundo_arquivo.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

LUCENA, E. L.; VILARINHO, F. M. **A ineficácia das penas brasileiras com relação ao serial killer**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-daspenasbrasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

MAGALHAES, Gabriel Ribeiro. **A psicopatia no ordenamento normativo**: reflexões sobre o tratamento dos "Serial Killers" pelo direito penal brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo, 2023.

MARQUES, Gabrielle Renata Quaresma. **A CONSTRUÇÃO DO PSICOPATA BRASILEIRO PELO JUDICIÁRIO E PELA MÍDIA**: um estudo do “caso Pedrinho Matador”. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de O. Assassinos em série: uma análise legal e psicológica. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Ceará, v. 15, n. 1, 2010. DOI: 10.5020/2317-2150.2010.v15n1p303. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2129>>. Acesso em: 24 set. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MELO, Marcos T. Fernandes; NEVES, Bruna E. Soares. **A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA “SERIAL KILLER” À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Várzea Grande, 2021.

MENDONÇA, Ricardo. O monstro do sistema, **Época**, 2003. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MORAES, Michele Mota de. **A psicopatia no Direito Penal**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36386/1/PDF-A.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2023.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PANUCCI, João Augusto Arfeli; SILVA, Thamires C. Olivetti Albieri. **A MENTE PSICOPÁTICA DO SERIAL KILLER**. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5741/5459>>. Acesso em: 09 set. 2023.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. O serial killer e o psicopata. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, n. 2, p. 1 a 9, novembro, 2016. Disponível em: <http://www.fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/SVz2AtUnIU1Soee_2020-7-23-17-42-34.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

SACCOL, Carla Alessandra; VIEIRA, Tiago Vidal. A semi-imputabilidade do serial killer. **Revista *Thêma et Scientia***, Paraná, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://ojsrevistas.fag.edu.br/index.php/ASSCCS/article/view/169/255>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3 ed. São Paulo: Principium, 2015.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers**: anatomia do mal. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

VELLASQUEZ, Camila T. **O perfil criminal do serial killer**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.